



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Governador-Geral ACYR CASTRO

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXIII — 75.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.191

BELEM — SEXTA-FEIRA, 1 DE NOVEMBRO DE 1963

## GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:

Doutor AURELIO CORRÊA DO CARMO

VICE-GOVERNADOR:

Dr. NEWTON MIRANDA

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:

DR. EDUARDO NÉLSON CORRÊA DE AZEVEDO  
SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. RAIMUNDO MARTINS VIANA

SECRETARIO DE FINANÇAS:

Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA

Dr. PEDRO VALLINOTO

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS:

Dr. EFRAIM RAMIRO BENTES

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. BENEDITO CELSO DE PADUA COSTA

SECRETARIO DE PRODUÇÃO:

Dr. JOSÉ MANUEL REIS FERREIRA

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Dr. EVANDRO RODRIGUES DO CARMO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DECRETO DE 30 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, Astério Soares de Castro, 1.º Tenente da R/R da Polícia Militar do Estado do cargo de Delegado de Polícia do município de Caçoara do Arari. Palácio do Governo do Estado Pará, 30 de outubro de 1963.  
**DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO**  
Governador do Estado, em exercício  
**Evandro Rodrigues do Carmo**  
Secretário de Estado de Segurança Pública

### DECRETO DE 30 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve exonerar, Manoel Corrêa Filho, do cargo de Delegado de Polícia do município de Bragança. Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de outubro de 1963.  
**DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO**  
Governador do Estado, em exercício  
**Evandro Rodrigues do Carmo**  
Secretário de Estado de Segurança Pública

### DECRETO DE 30 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve nomear, Waldemar Mes-

quita Vale, soldado da Polícia Militar do Estado, para exercer o cargo de Comissário de Polícia da sede do município de Bragança, que se encontra vago.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de outubro de 1963.  
**DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO**  
Governador do Estado, em exercício

**Evandro Rodrigues do Carmo**  
Secretário de Estado de Segurança Pública

### DECRETO DE 30 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve nomear, Ruy Tavares

Ferreira, Coronel da R/R da Polícia Militar do Estado, para exercer o cargo de Delegado de Polícia do município de Caçoara do Arari, vago com a exoneração, a pedido de Astério Soares de Castro, 1.º Tenente da R/R da mesma Polícia.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de outubro de 1963.

**DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO**

Governador do Estado, em exercício

**Evandro Rodrigues do Carmo**  
Secretário de Estado de Segurança Pública

## GOVERNO FEDERAL

Presidência da República

### SUPERINTENDENCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

PROCESSO N. 03589/63 Convênio n. 170/63

Térmo de acórdão firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Amazonas, para aplicação da verba de... Cr\$ 5.000.000,00 dotação de 1963, destinada a manutenção dos serviços da maternidade "Senador Cunha Melo", na cidade de Itacoatiara, a cargo de serviço cooperativo de saúde do Estado.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Amazonas daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EXECUTOR representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA e a segunda pela Procuradora Senhora SARITA LEVY REBELO identificado neste ato como o próprio foi firmado o presente acórdão, nos termos do artigo dezesseis (16), da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA especialmente pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente acórdão vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco (1965). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas da União, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acórdão o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que a este acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes, e que faz parte do presente termo como seu único



**IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO**

Redação, Administração e Oficinas:  
Avenida Almirante Barroso 349 — Fone: 9998  
Diretor — Sr. ACYR CASTRO  
Secretário — Sr. AUGUSTO SOARES  
Redator — Sr. MOACIR DRAGO

**TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE**

ASSINATURAS	Cr\$
Anual .....	4.000,00
Semestral .....	2.000,00
<b>OUTROS ESTADOS E MUNICIPIOS</b>	
Anual .....	5.400,00
Semestral .....	2.700,00
Número avulso...	15,00
<b>VENDA DE DIÁRIOS</b>	
Número atrasados...	20,00
O custo do exemplar dos órgãos oficiais, na venda a vista, será acrescida de Cr\$ 15,00 ao ano.	
1 Página de Contabilidade uma vez	10.000,00
Por mais de duas (2) vezes 10% de abatimento.	
Por mais de cinco (5) vezes 20% de abatimento.	
O centímetro por coluna no valor de .....	80,00

**EXPEDIENTE**

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada a publicação até às doze e trinta (12,30) horas, excetuando os sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas ser sempre ressalvadas por quem de direito as reclamações nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito à Diretoria das sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo, vinte e quatro (24) horas após a saída do órgão oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8 às 12,30) horas, e, excetuando os sábados, das quatorze (14) às dezessete (17) horas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar em qualquer época por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número de talão do registro, o mês e o ano em que findará a solução de continuidade do recebimento dos assinantes providenciar a respectiva renovação, mínima de trinta (30) dias.

— As assinaturas de órgãos Públicos cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas em 20 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto a sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

— Os suplementos às edições dos órgãos Oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

anexo.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao EXECUTOR a quantia de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1963, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL; Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.00 — Saúde; 3.5.30 — Assistência Médico-sanitária; 3.5.31 — Hospitais e Maternidade; 1 — Para a rede de hospitais e maternidade da região; 04 — Amazonas; 3 — para manutenção dos serviços da Maternidade "Senador Cunha Melo", na cidade de Itacoatiara — Cr\$ 5.000.000,00

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — O EXECUTOR apresentará à

relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em tempo, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-as, à sua fiscalização técnica e contábil.

**AUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de, a qualquer tempo, o pagamento da importância mencionada, se verificar que a aplicação da mesma não fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das consequências resultantes da infração.

**AUSULA SÉTIMA:** — A EXECUTORA se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente acôrdo letreiros elucidativos de que os mesmos foram financiados com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: — "ESTE EMPREENDIMENTO INTEGRA O PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E FOI FINANCIADO PELA S.P.V.E.A."

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo, ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinaturas de termos aditivos ao presente e submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16 da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 23 de outubro de 1963.

FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA

SARITA LEVY REBELO

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Américo Ribeiro da Cruz

Valentim Maia Filho

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o serviço Cooperativo de Saúde do Estado do Amazonas para aplicação da dotação de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), consignada no Orçamento da União para o exercício de 1963 e destinada para manutenção dos serviços de Maternidade "Senador Cunha Melo", na cidade de Itacoatiara.

I—PESSOAL (Em 6 meses)

1 Enfermeira, padrão Ana Neri (mensalmente, Cr\$ 105.000,00) .....	630.000,00	
1 Aux. enfermagem (Mensalmente, a cada uma, Cr\$ 33.000,00) .....	396.000,00	
4 Atendentes (mensalmente, a cada um, Cr\$ 19.500,00) .....	468.000,00	
4 Serviciais (mensalmente, a cada um, Cr\$ 17.000,00) .....	408.000,00	1.902.000,00

II—MATERIAL DE CONSUMO E DE TRANSFORMAÇÃO

2.1.—Produtos químicos, biológicos, farmacêuticos e outros de uso nos laboratórios em geral .....	1.048.000,00	
2.2.—Vestuário, uniforme, roupa de cama, mesa e banho .....	500.000,00	
2.3.—Artigos de expediente	25.000,00	
2.4.—Material de limpeza, conservação e desinfecção .....	25.000,00	1.598.000,00

III—MATERIAL PERMANENTE

3.1.—Utensílios de laboratórios, gabinete técnico ou científico...	700.000,00	
3.2.—Mobiliário de enfermagem, berçário, sala de operações e de partos .....	500.000,00	
3.3.—Mobiliário em geral	300.000,00	1.500.000,00
Total .....		Cr\$ 5.000.000,00

(T. 8286 - 1/11/63)



**PROCESSO N. 02882/63 Convênio nº 173/63**  
**Térmo de contrato firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Patronato Santa Terezinha, Manaus, para aplicação da dotação de Cr\$ 1.000.000,00 — exercício de 1963, destinada àquela entidade.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Patronato Santa Terezinha, Manaus — Amazonas daqui por diante denominados, respectivamente SPVEA E EXECUTOR representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA e o segundo pelo Procurador Padre FRANCISCO FABBRI identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício de 1963, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4.º) alínea b), do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desse Regulamento pelas da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e cinco (1965). A recusa do registro, pelo Tribunal de Contas, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente contrato o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente contrato a SPVEA entregará ao EXECUTOR, a quantia de (Hum Milhão de Cruzeiros) ..... Cr\$ 1.000.000,00 valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1963. Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.6.00 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.10 — Ensino Médio; 04 — Amazonas; Patronato Santa Terezinha — Manaus — ..... Cr\$ 1.000.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feita sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — O EXECUTOR apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento de importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — O EXECUTOR se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente contrato letreiro elucidativo de que o mesmo foi financiado com re-

ursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: — ESTE EMPREENDIMENTO INTEGRA O PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E FOI FINANCIADO PELA S.P.V.E.A."

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo, as entidades interessadas eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16 da SPVEA, lavrei o presente termo o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém...  
 FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA  
 PADRE FRANCISCO FABBRI  
 MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA  
 Testemunhas  
 Manoel Bosco de Almeida  
 Valentim Maia Filho

**Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Patronato Santa Terezinha, Manaus, para aplicação da dotação de Cr\$ 1.000.000,00 (Hum Milhão de Cruzeiros) consignada no orçamento da União para o exercício de 1963 e destinada àquela entidade.**

Anuidade para manutenção de 100 (cem) alunos do Curso Industrial em regime de semi-internato gratuito a razão de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros); mensais per capita durante dois meses: almôço e duas merendas diárias ..... Cr\$ 1.000.000,00

**PROCESSO N. 03591/63 — CONVÊNIO N. 171/63**

**Térmo de acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Amazonas, para aplicação da verba de Cr\$ 10.800.000,00 — Dotação de 1963, destinada à manutenção da Rede de Unidades Sanitárias, a cargo do Serviço Cooperativo de Saúde do Estado.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Amazonas, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA EXECUTOR representada a primeira pelo Superintendente, doutor Francisco Gomes de Andrade Lima e o segundo pela Procuradora, Sra. Sarita Levy Rebelo, identificada neste ato como a própria, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642) de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente acordo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco (1965). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas da União, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acordo o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que a este acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes, e que faz parte do presente termo como seu único anexo.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará ao EXECUTOR, a quantia de dez milhões e oitocentos mil cruzeiros (Cr\$ 10.800.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1963. Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitu-



cionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Const. Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** 3.3.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.00 — Saúde; 3.5.30 — Assistência médico-sanitária; 3.5.32 — Postos de higiene; 04 — Amazonas; 1 — Para manutenção da Rede de Unidades Sanitárias, a cargo do Serviço Cooperativo de Saúde do Estado — Cr\$ 10.800.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acórdão, obedecendo às normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — O EXECUTOR apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — O EXECUTOR se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente acórdão letreiro elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: — “ESTE EMPENDIMENTO INTEGRA O PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E FOI FINANCIADA PELA SPVEA.”

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá este acórdão, ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinaturas de termos aditivos ao presente e submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo, as entidades interessadas eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16 da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 23 de outubro de 1963.

FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA

SARITA LEVY REBELO

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Américo Ribeiro da Cruz

Valentim Maia Filho

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Cooperativo de Saúde do Estado, Amazonas, para aplicação da dotação de Cr\$ 10.800.000,00 (dez milhões e oitocentos mil cruzeiros), consignada no Orçamento Geral da União para o exercício de 1963 e destinada à manutenção da Rede de Unidades Sanitárias, a cargo do referido Serviço.

**I—PESSOAL (Em 6 meses)**

4 Médicos (mensalmente, a cada um Cr\$ 140.000,00, mais Cr\$ 8.000,00 de gratificação de função) ..... 3.552.000,00

**II—MATERIAL DE CONSUMO E DE TRANSFORMAÇÃO**

— Produtos químicos, biológicos, farmacêuticos e outros de uso nos laboratórios ..... 4.800.000,00  
— Vestuário, uniforme, roupa de cama, mesa e banho ..... 448.000,00  
— Artigos de expediente ..... 100.000,00

— Material de limpeza, conservação e desinfecção ..... 100.000,00 5.448.000,00

**III—MATERIAL PERMANENTE**

— Utensílios de laboratório, gabinete técnico ou científico ..... 1.800.000,00

**T O T A L** ..... Cr\$ 10.800.000,00

(T. 8286 — Dia 1/11/63).

**PROCESSO N. 03341/63 Convênio n. 185/63**

**Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Tocantinópolis, Estado de Goiás, para aplicação da verba de Cr\$ 4.500.000,00 — dotação de 1963, destinada à referida prelação.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Tocantinópolis, Estado de Goiás daqui por diante denominados, respectivamente SPVEA e EXECUTORA representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA e a segunda pelo Procurador, Dom TADEU PROST identificado neste ato como o próprio foi firmado o presente contrato para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício de 1963, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4.º) alínea b), do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desse Regulamento pelas da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953); pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e cinco (1965). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas, não dará cabimento a qualquer reclamação indenizatória.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente contrato a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à EXECUTORA a quantia de (Quatro Milhões e Quinhentos Mil Cruzeiros) Cr\$ 4.500.000,00 valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1963. Anexos 4 — Poder Executivo; sub-Anexo 08 — SPVEA; DESPESAS ORDINARIAS: Verba 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 2.0.00 — Transferências; 2.1.00 — Auxílios e Subvenções; 03 — Subvenções Extraordinárias; 28 — Diversos; 1 — Para execução dos serviços e obras assistenciais e educativas das entidades, pelas Arquidioceses e Prelazias Nullius da Amazônia, conforme plano de distribuição e ampliação em anexo e em obediência ao disposto no Decreto número 42.645, de 14 de novembro de 1957, 3% das dotações relativas às despesas de Capital (Adendo A); 35 — Prelazia de Tocantinópolis ..... Cr\$ 4.500.000,00

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por



esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feita sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — A EXECUTORA apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento obrigando-se ainda a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento de importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — A EXECUTORA se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente contrato letreiro elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: — ESTE EMPREENDIMENTO INTEGRA O PLANO DE VALORIZAÇÃO

ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E FOI FINANCIADO PELA S.P.V.E.A.

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração, C-16, da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Be em 24 de outubro de 1963

FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA

DOM TADEU PROST

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Marcês Rocha

Hilda Ramos Almeida

PROCESSO N. 3341/63 — N. 135/63

ESTADO DE GOIÁS

ORÇAMENTO

Plano de aplicação de Cr\$ 4.500.000,00, dotação de 1963, destinada à Prelazia de Tocantinópolis

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITÁRIO	TOTAL
<b>I—RADIO TOCANTINS</b>				
a) Grupo elétrico de 5 KVA, 50/60 ciclos, 122/250 volts.	vb	—	—	2.000.000,00
b) Torre irradiante de 40 m .....	vb	—	—	1.000.000,00
				3.000.000,00
<b>II — OBRAS</b>				
a) Continuação do prédio para a sede das Obras Sociais				
<b>1)—ALVENARIA DE TIJOLOS</b>				
a) Paredes de 0,15 m .....	m2	102,2	1.600,00	163.520,00
<b>2)—CONCRETO ARMADO</b>				
a) Vergas .....	m3	2,0	52.000,00	104.000,00
b) Colunas .....	m3	0,5	58.000,00	29.000,00
				133.000,00
<b>3)—COBERTURA</b>				
a) Telhado .....	m2	298,7	3.200,00	955.840,00
<b>4)—EVENTUAIS E ADMINISTRAÇÃO</b>				
a) Previsão .....	vb	—	—	247.640,00
<b>TOTAL GERAL</b> .....				Cr\$ 4.500.000,00

(T. 8276 — 30-10-63)

PROCESSO N. 03590/63 — CONVÊNIO N. 172/63

**Térmo de acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Amazonas, para aplicação da verba de Cr\$ 20.000.000,00, dotação de 1963, destinada à manutenção dos hospitais de Benjamin Constant, Itacoatiara e Parintins, a cargo do Serviço Cooperativo de Saúde do Estado do Amazonas.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Amazonas, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA EXECUTOR representada a primeira pelo Superintendente, doutor Francisco Gomes de Andrade Lima e o segundo pela Procuradora, Sra. Saniça Levy Rebelo, identificada neste ato como a própria, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642) de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente acordo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco (1965). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas da União, não dará cabimento a qualquer

reclamação ou indenização.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acordo o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que a este acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes, e que faz parte do presente termo como seu único anexo.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará ao EXECUTOR a quantia de vinte milhões de cruzeiros (Cr\$ 20.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1963. Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.00 — Saúde; 3.5.30 — Assistência médico-sanitária; 3.5.31 — Hospitais e Maternidades; 1 — Para a rede de hospitais e maternidades da região; 04 — Amazonas; 1 — Para manutenção dos hospitais de Benjamin Constant, Itacoatiara e Parintins, a cargo do Serviço Cooperativo de Saúde do Estado — Cr\$ 20.000.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acor-



dante no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — O EXECUTOR apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — O EXECUTOR se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente acôrdo letreiro elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: — “ESTE EMPREENDIMENTO INTEGRA O PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E FOI FINANCIADA PELA S.P.V.E.A.”.

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo, ser anulado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinaturas de termos aditivos ao presente e submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16 da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 23 de outubro de 1963.

FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA

SARITA LEVY REBELO

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Américo Ribeiro da Cruz

Valentim Maia Filho

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Cooperativo de Saúde do Estado, Amazonas, para aplicação da dotação de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), consignada no Orçamento Geral da União para o exercício de 1963 e destinada à manutenção dos hospitais de Benjamin Constant, Itacatiara e Parintins, a cargo do referido Serviço.

**I—PESSOAL (Em 6 meses)**

2 médicos (mensalmente, a cada um, Cr\$ 140.000,00, mais Cr\$ 8.000,00 de gratificação de função) ...	1.776.000,00	
2 enfermeiras, padrão Ana Nery (mensalmente, a cada uma, Cr\$ 105.000,00)	1.260.000,00	
4 aux. enfermagem (mensalmente, a cada um, Cr\$ 33.000,00) .....	792.000,00	
4 atendentes (mensalmente, a cada um, .....	504.000,00	
2 serventês (mensalmente, a cada um, Cr\$ 18.000,00)	216.000,00	
Leis sociais .....	452.000,00	5.000.000,00

**II—MATERIAL DE CONSUMO E DE TRANSFORMAÇÃO**

— Produtos químicos, biológicos, farmacêuticos e outros de uso nos laboratórios em geral ..	11.600.000,00
— Vestuário, uniformes, roupa de cama, mesa e banho .....	800.000,00
— Artigos de expediente ..	100.000,00

— Material de limpeza, conservação e desinfecção .....

100.000,00 12.600.000,00

**III—MATERIAL PERMANENTE**

— Utensílios de copa, cozinha e enfermaria ....

1.900.000,00

— Utensílios de laboratório, gabinete técnico ou científico .....

500.000,00 2.400.000,00

Cr\$ 20.000.000,00

(T. 8286 — Dia 1|11|63).

**EDITAIS ADMINISTRATIVOS**

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARÁ**

**— CONVOCAÇÃO —**

Na conformidade, do que preceitua a Resolução n. 34/62 de 12 julho de 1962 do Egrégio Conselho Federal de Contabilidade, baseada no artigo 9, do Decreto-Lei n. 9.295, de 27-5-1946, considerando que no Estado do Pará nenhuma entidade de classe, se registrou na forma da Resolução n. 56/57, ficam convidados todos os Senhores Contabilistas que deverão comparecer munidos do recibo da anuidades e da respectiva carteira profissional, à Sessão Extraordinária a realizar-se na sede deste Conselho Regional, sita à rua Senador Manoel Barata n. 274, 2.º andar, sala 311, no dia 5 (cinco) de novembro de 1963 (mil novecentos e sessenta e três) no horário das (8) oito às (20) vinte horas, a fim de escolher em escrutínio secreto, o Terço deste Regional e seus respectivos suplente, composto de 2 Contadores e 1 Técnico em Contabilidade, com mandato a expirar a 31 de dezembro de 1966.

Belém, 23 de outubro de 1963.

a) **Benedicto Gilberto de Azevedo Pantoja** — Presidente do C.R.C. do Pará.

(Ext. — Dias 30|10; 1 e 5|11|63).

**SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTATÍSTICA DO PARÁ**

**— Chamada de Funcionária —**

Pelo presente edital, de ordem do sr. Diretor, fica notificada **CLIVIA ISABEL FERREIRA DE LIMA**, ocupante do cargo de estatístico-auxiliar, letra F, lotada, neste Departamento, a reassumir o exercício de suas funções, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da primeira publicação deste edital, no Órgão Oficial, sob pena de, findo este prazo e não tendo feito prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitida, por abandono de emprego, de acôrdo com o disposto nos arts. 36 e 188, item II, §§ 1.º e 2.º da Lei n. 479, de 24|12|53, Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Belém, 25 de outubro de 1963.

(a) **Laura Maria Drummond Nogueira** — Pela Secretária.

(Dias de 30|10 a 30|11|63)

**SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS TERRAS E AGUAS**

**Compra de terras**

De ordem do sr. chefe deste Serviço, faço público que por Luiz Gonzaga Alves, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 6.ª Comarca, 10.º Termo, 10.º Município de Belém e 12.º Distrito, medindo 20 metros de frente por 35 metros de fundos, com as seguintes indicações e limites: Pela frente, com a rua Santa Odília, lado direito, com Levi Guedes da Silva, lado esquerdo com Francisco de Tal, e pelos fundos com Pascoal de Tal.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Belém.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 10 de outubro de 1963.

**Yolanda L. de Brito**

Oficial Administrativo

(Dias 23-10, 1 e 11-11-63)

**Compra de terras**

De ordem do sr. chefe deste Serviço, faço público que por

**Carmen Luxard Gomes da Silva,**



nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agro-Pastoril, sitas na 24.ª Comarca de Monte Alegre; 64.º Termo, 64.º Município de Almeirim e 171.º Distrito, medindo 2.000 metros de frente por 1.500 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites: O terreno tem a denominação de Ilha do Assunção, composta de terras de vargem no Rio Pará, limitando-se pela frente o Paraná de Assunção, pelos fundos o Rio Pará pelos lados de cima ou direito e de baixo ou esquerdo, também com o Rio Pará. Medindo mais ou menos dois mil metros de frente por mil e quinhentos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Almeirim.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 16 de outubro de 1963.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(Dias 23-10, 1 e 11-11-63)

#### Compra de terras

De ordem do sr. chefe deste Serviço, faço público que por Abílio Duarte da Costa, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 6.ª Comarca, 10.º Termo, 10.º Município de Belém e 12.º Distrito, medindo 35 metros de frente por 125 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites: Pela frente, com a rua Santa Odília, lado direito, com a travessa São Raimundo, lado esquerdo, com Raimundo Mendonça e pelos fundos com terreno da Marinha.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Belém.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 16 de outubro de 1963.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(Dias 23-10, 1 e 11-11-63)

#### Compra de terras

De ordem do sr. chefe deste Serviço, faço público que por Miguel Faria da Paixão, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 15.ª Comarca, 40.º Termo, 40.º Município de Curuçá e 102.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Fica situado no lugar denominado Urucurana-Mau, no mesmo Município, limitando-se pela frente, com o rio Mau, lado direito com Izidoro de Tal, lado esquerdo, com Raimundo Nonato da Paixão e fundos com terras de Fernando de Noronha. Medindo o referido lote, 880 metros de frente por 1.300 ditos de fundos mais ou menos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à

porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Curuçá.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 9 de outubro de 1963.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(Dias 23-10, 1 e 11-11-63)

#### Compra de terras

De ordem do sr. chefe deste Serviço, faço público que por Pedro de Alcantar de Farias, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas no 13.ª Comarca, 31.º Termo, 31.º Município de Curuçá e 84.º Distrito, medindo 400 metros de frente por 500 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites: Pela frente, com o ramal rodoviário de Vista Alegre, lado direito, uma parte com terras do Estado e outra parte com a margem esquerda do Igarapé Piquitá, lado esquerdo com terras dos herdeiros de Fernando Noronha e fundos com o Igarapé Piquiazinho. O referido lote de terras fica situado no lugar denominado Piquitá.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Curuçá.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 17 de outubro de 1963.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(Dias 23-10, 1 e 11-11-63)

#### Compra de terras

De ordem do sr. chefe deste Serviço, faço público que por Lindolfo Xavier de Castro, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 1.ª Comarca, 51.º Termo, 51.º Município de Igarapé-Miri e 136.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Pela frente, com o Igarapé Icatú, lado direito, com o Igarapé Piquitá, lado esquerdo com o Igarapé Icatú-Miri e fundos com o Igarapé Caruçua. Medindo 2.000 metros de frente por 3.000 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Igarapé Miri.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 10 de outubro de 1963.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(Dias 23-10, 1 e 11-11-63)

#### Compra de terras

De ordem do sr. chefe deste Serviço, faço público que por Geronimo Honorio de Avez, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a Indústria Agrícola, sita na 6.ª Comarca,

12.º Termo, 12.º Município de Ananindeua e 25.º Distrito, medindo 50 metros de frente por 220 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites: O referido lote, fica situado no Município de Ananindeua (Ariri), sito à travessa E, lote n. 14-A.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Ananindeua.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 17 de outubro de 1963.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(Dias 23-10, 1 e 11-11-63)

#### Compra de terras

De ordem do sr. chefe deste Serviço, faço público que por Raimundo Barata de Araújo, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 13.ª Comarca, 31.º Termo, 31.º Município de Curuçá e 87.º Distrito, medindo 1.000 metros de frente por 1.000 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites: Pela frente, com terras de Manoel Oefras de Assis e Jovino Magalhães, lado direito, com Nestor Rodrigues lado esquerdo, com José Trindade de Araújo e fundos com Raimundo Paulino de Barros.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Curuçá.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 10 de outubro de 1963.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(Dias 23-10, 1 e 11-11-63)

#### Compra de terras

De ordem do sr. chefe deste Serviço, faço público que por Fernando Duarte Pinto, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerido por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 6.ª Comarca de Belém, 10.º Termo, 10.º Município de Belém e 12.º Distrito, medindo 8 metros de frente por 56 ditos de fundos com as seguintes indicações e limites: Pela frente, com a Uzina União Fabril, lado direito, com quem de direito, esquerdo com Alarico Alves Monteiro e fundos com Paulo Araújo Filho. O referido lote fica situado na Manoel Evaristo, n. 465, antigo 221.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Belém.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 17 de outubro de 1963.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(Dias 23-10, 1 e 11-11-63)

#### Compra de Terras

De ordem do sr. chefe deste Serviço, faço público que por Emidio Nunes Filho nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de Terras devolutas, própria para a indústria Agrícola sitas 6.ª Comarca de Belém, 10.º Termo, 10.º no município de Belém e 18.º Distrito medindo 10 metros de frente por 50 ditos de fundos com as seguintes indicações e limites:

Fica situado à Rua Dr. Aurélio do Carmo, bairro da Atalala distrito da Marambia.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por trinta dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Belém.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará 20 de Maio de 1963.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(T. 8218 - 12. 22/10 e 2/11/63)

#### Compra de Terras

De ordem do sr. chefe deste Serviço, faço público que por Héla Maues de Souza nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de Terras devolutas, própria para a indústria Agrícola 16.ª Comarca 44.º Termo, 44.º Município de CAPIM e 118.º Distrito medindo 3.000 metros de frente 6.000 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Fica situado à margem esquerda da Rodovia BR-14, indo do Kilometro 147 ao 150, fazendo frente com a esquerda da referida Rodovia, lado direito, esquerdo e fundos com terras devolutas do Estado.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por sessenta dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará 1.º de outubro de 1963.

Yolanda L. de Brito  
(T. 8217 - 12. 22/10 e 1/11/63)

#### Compra de terras

De ordem do Sr. chefe deste serviço, faço público que Manoel Joaquim Vaz, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de Terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas 6.ª Comarca, 10.º Termo, 10.º Município de Belém e 12.º Distrito medindo 14 metros de frente por 39,40 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites: Limita pela frente, com a rua Santa Odília, lado direito e esquerdo, com quem de direito e fundos com a praça Aurelio do Carmo. Medindo 14 metros de frente por 39,40 ditos de fundos.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por trinta dias, à porta do edifício



em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Belém. Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Águas

do Estado do Pará, 10 de outubro de 1963.  
Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
G. 22/10, 2 e 12/11/63

## A N U N C I O S

### FABRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S/A.

Ata da Assembléa Geral Extraordinária realizada no dia 15 de outubro de 1963.

Aos quinze dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e três, às dez horas, na sede social à Rua Ó de Almeida n.º 348, por convocação publicada no DIÁRIO OFICIAL e no jornal "Fôlha do Norte" dias 8, 9 e 10 do corrente mês, reuniram-se em Assembléa Geral Extraordinária os acionistas abaixo assinados, representando número legal para deliberar sobre os assuntos constantes da pauta de trabalhos, conforme consta do "Livro de Presenças" e cumpridas as exigências da lei. O Diretor Mario Antonio Aranha Meirelles declarou aberta a Assembléa, sendo nessa ocasião aclamado para presidi-la, convidou o acionista Paulo Pedro de Souza para secretariar. Iniciada a sessão o senhor Presidente disse da finalidade da Assembléa na forma da convocação, deliberar sobre: a) alteração dos Estatutos Sociais; b) criação do cargo de mais um Diretor; c) eleição de nova Diretoria; d) o que ocorrer. O senhor Secretário leu a seguir o anúncio de convocação e a Ata da Reunião da Diretoria, na qual foram elaboradas as proposições para os assuntos motivo desta reunião, documentos estes do seguinte teor: "Assembléa Geral Extraordinária — 1ª Convocação — Convidamos os srs. Acionistas a se reunirem em Assembléa Geral Extraordinária, na sede social aliás na sede social, à Rua Ó de Almeida, n.º 348, nesta cidade, às dez (10) horas do dia 15 de outubro de 1963, a fim de deliberar e sobre os seguintes: — a) Alteração dos Estatutos Sociais; b) Criação do cargo de mais um Diretor; c) Eleição da Di-

retoria; d) O que ocorrer — Belém 5 de outubro de 1963 — a Diretoria". — "Ata da Reunião da Diretoria da Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia S/A. (FACEPA), realizada no dia 2 de outubro de 1963. Às dez e trinta horas, em a sede social, à Rua Ó de Almeida n.º 348, nós Antonio Georges Farah — Diretor Industrial e Mario Antonio Aranha Meirelles — Diretor Comercial, aprovamos as seguintes proposições a serem apresentadas em Assembléa Geral Extraordinária, por admitirmos de suma importância na vida social da empresa: a) aceitar a conversão de quarenta e nove mil .... (49.000) ações ao portador em nominativas; b) a criação e preenchimento do cargo de Diretor Administrativo; c) alteração das funções da atual Diretoria com a nomeação ou eleição de nova Diretoria; d) alteração dos Estatutos Sociais, dando a seguinte redação: — **ESTATUTOS** — **CAPÍTULO I — Denominação, Sede, Foro, Duração e Objetivo** — **ARTIGO PRIMEIRO (1.º)** — Sob a denominação de **FABRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S/A. (FACEPA)** fica constituída uma sociedade por ações, que se regerá pelas disposições legais aplicáveis e por estes Estatutos. **ARTIGO SEGUNDO (2.º)** — A sociedade tem sua sede, foro e administração na cidade e comarca de Belém, Capital do Estado do Pará. **ARTIGO TERCEIRO (3.º)** — A sociedade tem por objetivo a fabricação de celulose e papel e dos derivados destes. **ARTIGO QUARTO (4.º)** — Por deliberação da diretoria, leia-se da diretoria, poderão ser estabelecidas e extintas agências, filiais, depósitos e escritórios da sociedade em qualquer parte do Território Nacional e fora dele. **ARTIGO QUINTO (5.º)** — O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

**ARTIGO SEXTO (6.º)** — Poderá a sociedade participar de outras empresas a critério da Assembléa Geral. — **CAPÍTULO II — Capital Social e Ações** — **ARTIGO SÉTIMO (7.º)** — O capital da sociedade é de cento e cinquenta milhões de cruzeiros ..... (Cr\$ 150.000.000,00) dividido em cento e cinquenta mil (150.000) ações ordinárias ou comuns, de valor nominal de hum mil cruzeiros ..... (Cr\$ 1.000,00) cada uma. **ARTIGO OITAVO (8.º)** — As ações serão representadas até a emissão de títulos definitivos, por cautelas. Estas e aquelas poderão ser simples ou múltiplos, porém sempre assinadas por dois (2) diretores. **ARTIGO NONO (9.º)** — As ações da sociedade poderão ser convertidas de forma nominativa ao portador ou vice-versa, à vontade do acionista, correndo por conta deste todos os onus da conversão. **ARTIGO DÉCIMO (10.º)** — Cada ação assegura um voto nas deliberações da Assembléa Geral da sociedade. **ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO (11.º)** — Em caso de aumento do capital social, aos acionistas será assegurado o direito de preferência, na proporção das ações que possuírem. A parte do aumento de capital, cuja preferência haja sido expressa ou tacitamente recusada, será colocada à disposição dos demais acionistas. **PARÁGRAFO ÚNICO** — O direito da preferência não poderá ser cedido a não acionista. **ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO (12.º)** — Em caso de alienação de ações a terceiros será assegurado o direito de preferência aos acionistas. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** — O direito de preferência de que trata este artigo deverá ser manifestado expressamente no prazo de dez (10) dias após a publicação pela Diretoria, no DIÁRIO OFICIAL do Estado, de edital detalhado sobre a operação pretendida. Findo esse prazo sem a manifestação de acionistas ou falta de acordo entre as partes, deverão as referidas ações serem transacionadas através da Bolsa de Valores do Estado do Pará.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** — Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando a manifestação de todos os acionistas em favor da alienação pretendida fôr expressamente dada em documento que deverá ser mantido pela Diretoria. — **CAPÍTULO III — Administração** — **ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO (3.º)** — A sociedade será administrada por uma Diretoria composta de três (3) membros, acionistas ou não e residentes no país desempenhando as funções de Diretor Comercial, Diretor Industrial e Diretor Administrativo. **ARTIGO DÉCIMO QUARTO (4.º)** — Os Diretores serão eleitos pela Assembléa Geral Ordinária, para um mandato de dois (2) anos, podendo ser reeleitos. **ARTIGO DÉCIMO QUINTO (5.º)** — Cada Diretor, para garantia de sua gestão caucionará cem (100) ações da sociedade, próprias ou alheias. Essa caução só poderá ser levantada após a aprovação, pela Assembléa Geral, das contas e atas da gestão por ela garantidas. **ARTIGO DÉCIMO SEXTO (6.º)** — Em caso de vaga de um dos cargos da Diretoria será a função acumulada por um dos Diretores remanescentes que, saldo se faltarem mais de três (3) meses para o término do exercício social, convocará, imediatamente os acionistas da sociedade para, em Assembléa Geral, elegem no Diretor. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** — Se ocorrer impedimento de um dos Diretores sem licença da Diretoria, por mais de noventa (90) dias, este terá seu cargo declarado vago e será acumulado por um dos Diretores remanescentes. **PARÁGRAFO SEGUNDO** — Em caso de vaga ou impedimento dos três (3) Diretores, o Conselho Fiscal designará um substituto provisório, com plenos poderes de administração e, salvo se, no caso de impedimento, este não fôr superior a trinta (30) dias, convocará imediatamente os acionistas da sociedade para, dentro de trinta (30) dias, em Assembléa Geral, elegem novos Diretores. **ARTIGO DÉCIMO**



**SÉTIMO (17.º)** — Os diretores, em conjunto e separadamente, tem amplas atribuições e poderes para, obedecida a legislação aplicável e estes Estatutos, agir visando o bom funcionamento da sociedade, exceto para os seguintes atos, que exigem autorização da Assembléa Geral: aquisição ou alienação de bens imóveis, ações de outras empresas ou quaisquer investimentos em títulos públicos ou privados, salvo os compulsórios por lei. **ARTIGO DÉCIMO OITAVO (18.º)** — Todos os documentos sociais deverão ser assinados, no mínimo, por dois (2) Diretores. **ARTIGO DÉCIMO NONO (19.º)** — Os Diretores receberão a remuneração mensal fixada pela Assembléa Geral, que os eleger. **ARTIGO VIGÉSIMO (20.º)** — Os Diretores distribuirão entre si as tarefas da administração. **ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO (21.º)** — As decisões da Diretoria serão registradas em livro próprio. **ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO (22.º)** — É vedado aos Diretores, sob pena de responsabilidade pessoal e de ser considerada nula, a assinatura de documentos que representem encargos para a sociedade, salvo se diretamente ligados a atividade comum desta. **CAPÍTULO IV — Conselho Fiscal — ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO (23.º)** — O Conselho Fiscal da sociedade será composto de três (3) membros efetivos e três (3) suplentes, acionistas ou não e residentes no país, eleitos anualmente pela Assembléa Geral, e exercerá as atribuições que lhe conferem a legislação aplicável e estes Estatutos. **ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO (24.º)** — Os membros efetivos do Conselho Fiscal perceberão a remuneração fixada pela Assembléa Geral que os eleger. **ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO (25.º)** — As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de votos e registradas em livro próprio. — **CAPÍTULO V — Assembléa Geral — ARTI-**

**GO VIGÉSIMO SEXTO (26.º)** — A Assembléa Geral da sociedade reunir-se-á ordinariamente até o dia trinta (30) de abril de cada ano, e extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem. **ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO (27.º)** — As deliberações da Assembléa Geral, ressalvadas as exceções previstas em lei e nestes Estatutos, serão tomadas por maioria absoluta de votos. **ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO (28.º)** — Cada um dos cargos da Diretoria será eleito pelo acionista ou grupo de acionistas que detiver mais de 25% do capital social. **ARTIGO VIGÉSIMO NONO (29.º)** — A presidência da Assembléa Geral caberá, até a instalação dos trabalhos, a um dos diretores e, em seguida, ao acionista que o Plenário eleger. O presidente eleito escolherá dentre os presentes, um acionista para secretariar os trabalhos. — **CAPÍTULO VI — Exercício Social, Balanço, Dividendos e Reservas — ARTIGO TRIGÉSIMO (30.º)** — O exercício social termina em trinta e um (31) de dezembro de cada ano, ocasião em que será procedido o levantamento do balanço geral da sociedade, segundo as prescrições legais, os presentes Estatutos e as boas normas contábeis. **ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO (31.º)** — Do lucro líquido verificado no encerramento de cada exercício social, serão feitas as seguintes deduções: a) cinco por cento (5%) para Reserva Legal; b) vinte por cento (20%) para Fundo destinado ao aumento de capital social; c) seis por cento (6%) para serem distribuídos em partes iguais entre os diretores; d) seis por cento (6%) para o Fundo destinado à programas de assistência social aos empregados da sociedade. **PARAGRAFO PRIMEIRO (1.º)** — O saldo que remanescer das deduções enumeradas acima ficará à disposição da Assembléa Geral que dará, face as propostas da Diretoria, às publicações que julgar convenientes à sociedade.

— **PARAGRAFO SEGUNDO (2.º)** — Compete à Assembléa Geral Ordinária, a vista das sugestões apresentadas pela Diretoria, determinar as diretrizes a seguir em cada exercício social para a aplicação das deduções de que trata o item "d" deste artigo. — **CAPÍTULO VII — Liquidação da Sociedade — ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO (32.º)** — Competirá à Assembléa Geral determinar a forma de liquidação da sociedade, assim como a duração do mandato de liquidante e respectiva remuneração. E assim, por estarmos de comum acordo, resolvemos submeter à apreciação do Conselho Fiscal, cujo parecer vai adiante transcrito para conhecimento da Assembléa Geral. E para constar foi lavrada esta ata que com as nossas assinaturas abaixo fica encerrada a reunião. Belém, 2 de outubro de 1963. (a.a.) Mario Antonio Aranha Meirelles — Antonio Georges Farah — Diretores". A seguir foi lido o parecer do Conselho Fiscal que transcrevemos: "Ata da reunião do Conselho Fiscal realizada dia 5 de outubro de 1963. Convocados pela Diretoria da Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia S/A (FACEPA), comparecemos nós abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal, à sua sede social, à Rua Ó de Almeida n.º 348, onde nos foi apresentada uma proposta para alteração dos seus Estatutos Sociais. Vista e minuciosamente examinada verificamos ser de relevante interesse social e somos de parecer que mereça a aprovação da Assembléa Geral, pelo que lavramos esta ata que é lida, aprovada e assinada por todos. — Belém, 5 de outubro de 1963. (a.a.) Eric Percival Pitman — João Queiroz de Figueiredo — Rodolfo Chermont". — Terminada as leituras dos documentos acima e aqui fielmente transcritos, o senhor Presidente submeteu-os a apreciação e votação da Assembléa Geral, que sem nenhuma discussão ou impugnação foram aprovadas por maioria absoluta.

digo; aprovados por unanimidade. A seguir o Presidente determinou que se procedesse a eleição para preenchimento dos cargos de Diretores com suas respectivas alterações, inclusive o de Diretor Administrativo criado e aprovado nesta reunião, com mandatos a terminar conjuntamente com a Assembléa Geral Ordinária a se realizar-se nos quatro (4) primeiros meses do ano de mil novecentos e sessenta e cinco (1965). Por indicação do acionista Antonio Georges Farah foi aclamada a seguinte Diretoria: Antonio Alves Ramos Neto — Diretor Comercial; Mario Antonio Aranha Meirelles — Diretor Administrativo, ambos brasileiros; Antonio Georges Farah — Diretor Industrial, libanês; todos casados e residentes nesta cidade. Os honorários foram mantidos os anteriores ficando, de cento e oitenta mil cruzeiros (Cr\$ 180.000,00) mensais. Facultada a palavra e como dela ninguém quisesse fazer uso e como também nada mais houvesse a tratar, foi suspensa a Assembléa para lavratura desta ata que em sessão reaberta é lida, aprovada e assinada por todos os presentes. — Belém, 15 de outubro de 1963. (a.a.) Mario Antonio Aranha Meirelles — Paulo Pedro de Souza — Antonio Georges Farah — Walter de Oliveira Planzo — Asmar Colares Regateiro — Almir de Moura Batista — Raymundo Bertholdo Nunes da Fonseca — Orlando Martins de Souza — Antonio Alves Ramos Neto.

Mário Meirelles

Diretor

(Ext. — Dia 1-11-63)

#### LOJAS SALEVY S/A.

Assembléa Geral

Extraordinária

CONVOCAÇÃO

Convoco os senhores acionistas desta Sociedade, a se reunirem em Assembléa Geral Extraordinária, a realizar-se no próximo dia 14 de novembro do corrente ano, às 16 horas, em nossa sede social, à Av. Presidente Vargas, n. 582, afim de deliberarem sobre o seguinte:



a) Reforma dos estatutos;  
b) Aumento do capital;  
c) O que ocorrer.  
Belém, 26 de outubro de 1963.

(a) Samuel Eliezer Levy,  
Diretor Presidente.  
(Ext. — Dias 1, 5 e 6/11/63)

**ÓLEOS DO PARÁ S/A.**  
(OLPASA)

**Assembléa Geral  
Extraordinária**

**1.ª CONVOCAÇÃO**

Nos termos da legislação em vigor e dos Estatutos desta Empresa, convoco os acionistas de Óleos do Pará S/A (Olpasa) para, em Assembléa Geral Extraordinária, reunirem-se, na sede social, à rua Senador Manoel Barata, 153, nesta cidade de Belém do Pará, às 17,00 horas do dia seis (6) de novembro do ano corrente de 1963, a fim de tomarem conhecimento, discutirem e deliberarem sobre a proposta da Diretoria, com parecer favorável do Conselho Fiscal, a respeito da reforma dos Estatutos Sociais.

Belém, 22 de outubro de 1963.

(a) Nelson Souza Rosa,  
Presidente.  
(Ext. — 30, 31-10 e 5-11-63)

**SCARES DE CARVALHO,  
SABOES E ÓLEOS S/A.**

**Assembléa Geral  
Extraordinária**

Convidamos os Srs. Acionistas a reunir em Assembléa Geral Extraordinária, na Sede Social, no próximo dia 7 de novembro às 14 horas, para tratar do seguinte:

Alteração dos Estatutos para aumento do capital.

Belém, 29 de outubro de 1963.

Os Diretores:

(aa) Anibal Vieira de Carvalho, Cândido Martins Gomes.

(Ext. — 30, 31/10 e 1/11/63)

**EMPRESA DE AGUAS NOSTRA SENHORA DE NAZARÉ, S/A.**

**Assembléa Geral  
Extraordinária**

Em cumprimento ao preceituado nos artigos 19 e 21 dos nossos Estatutos e ao que determina o decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, ficam convidados os

srs. acionistas desta Empresa a comparecerem à Assembléa Geral Extraordinária, a ser realizada no dia trinta e um (31) de outubro de mil novecentos e sessenta e três (1963), às vinte (20) horas, em nossa Sede Social, sita à Avenida Padre Eutíquio, número 1201, nesta cidade de Belém, capital deste Estado do Pará, a fim de deliberar sobre o seguinte:

a) Aumento do Capital;  
b) Reforma dos Estatutos;  
c) Criação e preenchimento do cargo de Diretor-Industrial;

d) O que ocorrer.  
Belém, 18 de outubro de 1963. — Empresa de Águas Nossa Senhora de Nazaré, S/A. — (a) Ossian da Silveira Brito, Diretor-Presidente.  
(Ext. — 24, 29 e 31/10/63)

**FERTILIZANTES PINHO, S/A.**

**Assembléa Geral  
Extraordinária**

Convidamos nossos dignos acionistas a se reunirem em Assembléa Geral Extraordinária na sede Social à Travessa Quirino Bocaiuva n. 687, às 16,00 horas do próximo dia 30 do corrente, afim de deliberarem sobre o seguinte:

a) Aumento de Capital;  
b) O que ocorrer.

Belém, 23 de outubro de 1963. — João de Paiva Meneses — Presidente da Assembléa.

(Ext. — 25, 26 e 30/10/63)

**SOBRAL, IRMAOS S. A.**  
(S I S A)

**Assembléa Geral  
Extraordinária**

Convidamos os Srs. acionistas a comparecerem à sede social à avenida Cipriano Santos, 2/16, no dia 6 de novembro de 1963, às 17 horas, a fim de reunidos em Assembléa Geral Extraordinária, deliberarem sobre a proposta da Diretoria para o aumento de capital e o que ocorrer.

Acácio J. F. Sobral  
Presidente

(Ext. — 25, 26 e 29-10-63)

**INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS MARÍTIMOS**

**DELEGACIA ESTADUAL DO PARÁ**  
**LEILÃO PÚBLICO**

Edital com prazo de 30 dias, como abaixo declara:

O Doutor Stênio Rodrigues do Carmo, Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível e dos Feitos da Fazenda Federal, por nomeação legal e etc. ...

Faz saber que no dia 22 de Novembro próximo, às 10,00 horas, irá à público pregão de venda e arrematação, à porta da Sala de Audiências deste Juízo o bem a seguir:

UM BARCO MOTOR denominado **SOCIPE**, com capacidade para 198 toneladas bruta (198T-600Kg) e 176 toneladas líquida (176 T-100 K), medindo 28,25 metros de comprimento, 6,00 metros de boca; 2,55 metros de pontal; máquina tipo **KAHLENDERG-200 HP** — em bom estado de conservação, avaliado em Cr\$ 4.000.000,00 — QUATRO MILHÕES DE CRUZEIROS).

Penhorado na ação executiva que o INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS MARÍTIMOS promove neste Juízo, expediente do escrivão TRINDADE FILHO, para cobrança de contribuições devidas e não recolhidas, multa, juros contra Cooperativa da Indústria Pecuária do Pará Ltda, ação essa julgada por sentença transitada em julgado. Referida embarcação encontra-se ancorada na Vila da Barca, em frente às oficinas Pires da Costa — O arrematante pagará à banca o preço da arrematação mais as comissões do Porteiro do Auditório, Leiloeiro e escrivão e Carta de Arrematação. E para conhecimento de todos e dêle ninguém possa alegar ignorância, mandei passar o presente edital, com prazo de 30 dias, que será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos nove dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e três. Eu, Raimundo Nonato da Trindade Filho, escrivão que o datilografei e subcrevi.

(a) STENIO RODRIGUES DO CARMO

Juiz da Fazenda Federal

(Ext. — 22-10-; 14 e 21-11-63)

**SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS**

**Compra de terras**

De ordem do sr. chefe deste Serviço, faço público que por Antônio Vencção da Silva, nos termos do art. 70. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de Terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 11.ª Comarca, 31.º Termo, 31.º Município de Primavera e 79.º Distrito, medindo 440 mts. de frente e 616 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Limitando-se pela frente, com o Rio Quatipurú, lado direito, com Leonardo da Silva, lado esquerdo com Inez Castelo dos Reis e fundos com o Campo do Beute-vi.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por trinta dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Primavera.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 25 de outubro de 1963.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo

(Dias 26-10; 6 e 15-11-63)

**Compra de terras**

De ordem do sr. chefe deste Serviço, faço público que por Vanda Pinheiro de Oliveira, nos termos do art. 70. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de Terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 6.ª Comarca 11.º Termo, 11.º Município de Tomé Açú e 22.º Distrito, medindo 2.000 metros de frente e 3.000 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Limitando-se pela frente com o rio Pequeno, lado de cima, com terras denominadas Piedade pertencentes aos herdeiros de Virgílio Carneiro, lado de baixo, com terço as terras denominadas Santas denominadas Santa Terezinha, de Henrique Tavares, confrontando com Cruz de Aclgisa Pinheiro de Oliveira. A área em apreço é denominada Três Irmãos. Fica situada à margem direita do Rio Pequeno.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por trinta dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Tomé-Açú.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 25 de outubro de 1963.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo

(Dias 26-10; 6 e 16-11-63)





ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXIV

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 1 DE NOVEMBRO DE 1963

NUM. 6.066

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ACORDÃO N. 511  
**Apelação Cível de Abaetetuba**  
 Apte.: Rita Pinheiro Costa  
 pela Judiciária.  
 Apdo: Caetano José Ribeiro.  
 Relator: — Des. Maurício Pinto.

**EMENTA:** — I. Ação de investigação de paternidade ilegítima, cumulada com a de alimentos. Sua improcedência.

II — O artigo 363 do Código Civil Pátrio contém três incisos, e cada um deles, separadamente serve de fundamento para a propositura da ação de investigação da paternidade ilegítima.

III — A condenação à prestação de alimentos é consequência da procedência da ação de investigação da paternidade.

Vistos, examinados e discutidos é tes autos de apelação cível de Abaetetuba, em que é apelante Rita Pinheiro Costa e apelado Caetano José Ribeiro, etc.

I. — A apelante Rita Pinheiro Costa, identificada na inicial, amparada pela Assistência Judiciária Cível, propôs contra o apelado, também identificada na mesma inicial, baseada no artigo 363 do Código Civil Brasileiro ação de investigação de paternidade ilegítima, cumulada com a de alimentos, para o fim de ser a menor Maria do Socorro Pinheiro Costa, filha natural da apelante (autora e réu solteiros), reconhecida como filha do apelante, e este obrigado a prestar os alimentos à mesma menor.

A ação teve marcha certa, tendo sido observadas as formalidades legais, desde as preliminares à sua propositura, como as demais, não havendo cerceamento da defesa do réu. Proferido o despacho saneador, do qual não houve recurso a ação prosseguiu até final instrução e consequente julgamento. No momento oportuno o Dr. Juiz de Direito proferiu a sua sentença de fls. 47 a 49 verso, julgando improcedente o pedido de fls. 2, não se tendo conformado a autora, que apelou da decisão para esta instância, onde foi ouvido o chefe do Ministério Público que opinou pela confirmação da sentença. É o relatório.

II. — O artigo 363 do Código Civil Brasileiro contém três incisos e cada qual serve de base à propositura da

ação de investigação de paternidade ilegítima, ou seja: —

I Se ao tempo da concepção a mãe estava concubinando com o pretendido pai;

II. — Se a concepção do filho/filho, reclamante, coincidiu com o raptado da mãe pelo suposto pai ou suas relações sexuais com ela III. — Se existir escrito daquele a quem se atribuiu a paternidade reconhecendo-a expressamente.

O Dr. Assistente Judiciário, que amparou a autora representante de sua filha menor impubere, não mencionou na inicial, qual o inciso do art. 363 do Código Civil Brasileiro, que tomou por base para propor a ação.

A idéia de querer remediar a falta na audiência de Julgamento, não surtiu efeito, porque a prova testemunhal não positivou de modo satisfatório a intenção da acusação: o concubinato, isto é, a matéria do inciso I, do artigo 363 do Código Civil Brasileiro.

Como bem alegou o Dr. Juiz a quo, não existe nos autos, base para o reconhecimento do concubinato entre autora e réu assim como não há base para aceitação da matéria constante do inciso III do referido artigo 363 pois não há escritos do pretendido pai que dê lugar ao reconhecimento expresso da paternidade. Quanto ao inciso II já aludido, também não custou e nem se alegou, se houve raptado à autora pelo réu (dêle resultando relações sexuais entre autora e réu).

D. maneira que embora a espécie dos autos seja daquelas em que se admite a prova indiciária ou presuntiva não se pode concluir pela verdade do alegado, de que pelo simples namoro como evidenciam as cartas juntas nos autos não se pode deduzir ou, haja relações sexuais entre os namorados. O que consta dos autos não constitui nem a presunção *Juris Tantum* nura que desse lugar à procedência da ação.

III. — Julgada improcedente a ação principal que é a de investigação da paternidade ilegítima com consequência imediata, torna-se improcedente a de alimentos. Assim não acontece, quando

se trata de alimentos provisionais, que decorrem das ações de desquite anulação de casamento, ou quando os cônjuges se separam de fato. A situação é definida e não *defuturum*, como na investigação da paternidade. No caso dos autos, o de não há provas convincentes em quaisquer dos três incisos do art. 363 do Código Civil Brasileiro, onde há provas apenas do *fornicatio simplex* somente a consciência os atos de solidariedade humana poderão falar mais alto e mais alto e mais forte do que a verdade jurídica.

IV. — Diante do exposto e do mais que destes autos consta: —

Acórdão os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos negar provimento à apelação da autora para confirmar como confirmam a sentença apelada que fica fazendo parte integrante deste arêsto porque é jurídica nos seus fundamentos e está conforme ensina a doutrina, impõe a lei; e orienta.

Custas pela apelante.

Belém, 22 de Novembro de 1962.

(a.a.) Poinean Tavares  
 Presidente  
 Maurício Pinto  
 Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
 Belém 14 de janeiro de 1963.  
 Luiz Faria — Secretário

ACORDÃO N. 447  
**Apelação Cível de Casil**  
 Apelante — O Dr. Alberto O. Masseller.  
 Apelado — Jaime Dacier Lobato.  
 Relator — Desembargador Ferreira de Souza.

**EMENTA:** — RETOMADA para uso próprio. Dos incisos II e V do art. 15 da Lei do Inquilinato emerge um só e o mesmo direito. — o de retomada para uso próprio, com uma pequena diferença que não lhe afeta a substância: na hipótese do inciso II, morando em casa alheia e pedindo uma sua para seu uso, o proprietário tem por si uma presunção de

sinceridade do pedido, cabendo ao locatário ilidí-la, enquanto na do inciso V, residindo em prédio seu, o proprietário está adstrito à prova prévia da necessidade sempre que desejar retomar outro para seu uso.

Vistos, relatados e discutidos, etc.

O Autor pediu a casa locada ao Réu sob a invocação do art. 15, inciso II da Lei do Inquilinato, alegando residir em prédio alheio e necessitar daquela para uso próprio.

No decorrer da ação, porém, comprovou-se que o locador, embora morando na companhia de um seu filho, reside em prédio próprio e não podia, por isso, arrimar-se no citado dispositivo legal para a retomada. O dr. Juiz a quo, não obstante reconhecer expressamente essa circunstância, declarando mesmo que, — “por morar atualmente em casa adquirida por si, não pode o requerente invocar o artigo 15 em seu inciso II, de vez que este só se aplica em caso de o retomante habitar em casa alheia”, — desprezou o fundamento da inicial, mas decretou o despejo com base no inciso V do referido artigo 15, por considerar que o ora apelado, mesmo residindo em prédio próprio, precisa do imóvel retomando para seu uso.

A primeira vista parecerá que essa decisão fêre a regra contida no art. 4.º, do Código Processo Civil, segundo o qual — “o juiz não poderá pronunciar-se sobre o que não constitua objeto do pedido, nem considerar exceções não propostas para as quais seja por lei reclamada a iniciativa das partes”. Um exame de profundidade, porém, mostrará o equívoco desse primeiro raciocínio. E’ que dos incisos II e V do cit. artigo 15, emerge um só e o mesmo direito, o de retomada para uso próprio, com uma pequena diferença que não lhe afeta a substância: na hipótese do inciso II, morando em casa alheia e pedindo uma sua para seu uso, o proprietário tem por si uma presunção de sinceridade do pedido, cabendo ao locatário ilidí-la, enquanto na do inciso V, residindo em prédio seu, o proprietário está aus-



trito à prova prévia da necessidade sempre que desejar retomar outro para seu uso.

Assim, não há que considere haja o dr. Juiz a quo, em decretando o despejo com fundamento no inciso V, se pronunciado sobre o que não constituía objeto do pedido. O objeto do pedido, vale ressaltar, era um, o da retomada para uso próprio, e sobre ele foi que se pronunciou a sentença apelada.

Nem se diga que assim decidindo o dr. Juiz a quo surpreendeu o locatário no seu direito de defesa. Ao revés, a hipótese do inciso V lhe era sem dúvida, mais favorável, de vez que, não admitindo a presunção de sinceridade, transferiu para o locador o ônus da prova da necessidade.

Essa prova, aliás, se atigura satisfatória e se infere das próprias declarações do retomante e de seu filho, com quem ele reside. Formando um casal de idade proecta, o Autor e sua mulher, criados e casados os respectivos filhos, alugaran à Universidade do Pará o prédio em que residiam à Av. Generalissimo Deodoro, já demasiadamente grande e de difícil e onerosa manutenção para apenas duas pessoas, indo morar na companhia do seu filho Lélcio, cuja família se constituiu de mulher, oito (8) filhos e um sobrinho, além das serviçais.

Ora, apesar de grande a casa que atualmente ocupam, fácil é compreender o desconforto em que devem viver o A. e sua mulher cuja idade reclama tranquilidade e repouso, impossível de obter-se em meio a tanta gente, sobretudo crianças, de temperamento naturalmente buliçoso.

Essa circunstância, por si só, convence da necessidade em que se encontra o A. ora apelado, de uma casa menor para nela fixar a residência do seu casal, onde marido e mulher possam encontrar o sossego a que fazem jus no caso da existência, depois de uma vida de intenso laço familiar.

Com esses fundamentos, **ACORDAM** os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em negar provimento à apelação, unanimemente.

Custas na forma da lei. Belém, 27 de setembro de 1963. — (aa) **Oswaldo Pojucan Tavares**, Presidente. **Hamilton Ferreira de Souza**, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 31 de outubro de 1963.

(a) **Luiz Faria**, Secretário.

**ACORDÃO N. 512**  
**Recurso Penal ex-officio da Capital**

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 9ª Vara  
Recorrido: — **Jonas Coêlho de Souza**

Relator: — **Desembargador Mauricio Pinto**

**EMENTA.** — 1º) Sendo evidentes e concretizados os elementos dos artigos 19 inciso II e 21 do Código Penal Brasileiro, justificase a absolvição do réu, de-

pois de feita a formação da culpa. 2º) — Cabe o recurso nos termos do artigo 411 do Código de Processo Penal.

Vistos relatados e discutidos estes autos de recurso penal ex-officio da Capital em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da 9ª Vara; e recorrido, **Jonas Coêlho de Souza** etc.

I — **Acórdam** os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará por unanimidade de votos negar provimento ao recurso penal ex-officio interposto pelo Dr. Juiz de Direito a quo para confirmar como confirmam a sentença recorrida pelos seus próprios

fundamentos que são jurídicos e estão de acordo com as provas dos autos ficando a mesma como parte integrante deste.

Em consequência expeça-se o alvará de soltura em favor do réu se por aí não estiver preso.

Custas pela Fazenda do Estado.

Belém 24 de setembro de 1963.

(aa) **Oswaldo Pojucan Tavares** Presidente. **Mauricio Pinto** Relator. **Oswaldo Souza** Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém 17 de Janeiro de 1963.

**Luiz Faria** — Secretário

## EDITAIS JUDICIAIS

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anúncio de Julgamento ao Tribunal Pleno

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 30 de outubro corrente para julgamento, pelo Tribunal Pleno, dos seguintes feitos:

Recurso de Revista — Capital — Recorrente — **Manoel Pantoja Gonçalves** — Recorrida — **Virgínia Leão Gonçalves** — Relator — **Desembargador Mauricio Pinto**.

Recurso de Revista — Idem — Recorrente — **Virgínia Rodrigues Branco** — Recorrido — **Domingos Rodrigues Branco** — Relator — **Desembargador Souza Moitta**.

Ação Rescisória — Idem — Autores — **Leomar Silva** e sua mulher, pela Assistência Judiciária — Ré — **A firma Comercial B. Costa & Companhia** — Relator — **Desembargador Souza Moitta**.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 23 de outubro de 1963.

(a) **Luiz Faria**, Secretário.

Anúncio de julgamentos da 2ª Câmara Penal

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 31 de outubro corrente para julgamento, pela 2ª Câmara Penal, dos seguintes feitos:

Apelação Penal — **Scure** — Apelante — **Walter dos Santos Cruz** — Apelada — **A Justiça Pública** — Relator — **Desembargador Ferreira de Souza**.

Idem — Idem — Idem — Apelante — **João dos Santos Silva** — Apelada — **A Justiça Pública** — Relator — **Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha**.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 24 de outubro de 1963.

(a) **Luiz Faria**, Secretário.

**ASSISTENCIA JUDICIARIA DO CIVEL**

Citação com o prazo de 30 dias O doutor **Washington Costa Carvalho**, Juiz de Direito da 8ª Vara no exercício acumulativo da 7ª Vara.

Faço saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por parte de

**Odaléa Maria da Conceição**, me foi apresentada a petição do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara. **Odaléa Maria da Conceição**, brasileira, viúva, de prendas domésticas, residente nesta cidade à Rua Diogo Moia n. 1.304 (numeração nova), pobre no sentido da lei e patrocinada pela Assistência Judiciária Cível (docs. ns. 1 e 2), representando os menores **Fernando Urbano da Conceição** e **Paulo Guilherme da Conceição**, vem perante V. Excia., com fundamento no art. 363, inciso I do Código Civil Brasileiro, propor contra os herdeiros de **João Pereira de Jesus**, ou quem real interesse tenha na causa a presente ação de investigação de paternidade, baseada nos motivos que passa a expor: 1º — Já emestação de viúva, a suplicante viveu maritalmente com **João Pereira de Jesus**, durante o período de 33 anos, vindo este a falecer na casa onde habitavam em comum, situada à Rua Diogo Moia, n. 1.304 como prova a inclusa certidão de óbito, sob o n. 3. 2º — Durante aquele e paço de tempo a requerente teve, de **João Pereira de Jesus**, os seguintes filhos **Fernando Urbano da Conceição**, nascido a 25 de maio de 1945 e **Paulo Guilherme da Conceição**, nascido em 14 de abril de 1950, os quais foram registrados apenas como filhos da suplicante, conforme fica provado pelas certidões, sob ns. 4 e 5; 3º — Sendo viúva a requerente e solteiro **João Pereira de Jesus**, nenhum impedimento havia para o casamento de um com o outro, meio pelo qual ficaria regularizada, automaticamente, a paternidade dos filhos do casal; 4º — A casa habitada em comum pela suplicante e **João Pereira de Jesus** foi mantida por este, até o seu falecimento, como a manutenção dos menores era objeto dos melhores cuidados por parte do mesmo, o que era do conhecimento da vizinhança e pessoas amigas. Além, disso **João Pereira de Jesus** era tido e vivia como se casado, fosse com a requerente não escondia o fato de ser pai dos menores referidos, aos quais dedicava todo o carinho e desvelo como assistência moral e material; 5º — Ao tempo da concepção da suplicante se achava em concubinato com **João Pereira de Jesus**, permitindo a nossa lei ci-

vil que os menores, seus filhos, representados pela peticionária promovam contra os herdeiros daquela a presente ação, afim de que lhes seja reconhecida a paternidade. Nestas condições, a suplicante, como representante legal dos menores **Fernando Urbano da Conceição** e **Paulo Guilherme da Conceição**, vem propor, contra os herdeiros de **João Pereira de Jesus**, ou quem, justo interesse tenha na causa, a presente ação de investigação de paternidade, requerendo sejam os mesmos citados por edital, na forma da lei, para, no prazo legal oferecerem contestação, pena de revelia, e acompanhar a demanda em todos os seus termos, até final julgamento, sendo afinal, julgada procedente a ação, citado por mandado, ainda o órgão do Ministério Público. Requer, outrossim, uma vez julgada procedente a ação, seja expedido mandado ao Oficial de Registro Civil, competente, determinando que nos registros de nascimento dos menores supra mencionados, sejam feitas as averbações respectivas. Protesta-se pelas seguintes provas: Depoimento pessoal dos requeridos, pena de confissão, depoimento de testemunhas, cujo rol será apresentado oportunamente; juntada de novos documentos, e por todos os demais generos de provas em direito admitidos. Dá-se a presente causa o valor de Cr\$ 50.000,00. Nêstes termos P. deferimento, Belém, 18 de fevereiro de 1963. (a) **Raul Nery Baraúna**. Despacho: Cite-se nos termos da lei. Em 25.2.963. (a) **W. Carvalho**. Em virtude do mesmo despacho, foi expedido o presente edital pelo qual ficam citados os possíveis herdeiros de **João Pereira de Jesus**, para contestarem a ação e assisti-la

nos seus termos até sentença final, sob pena de revelia. E para que não se alegue ignorância será este publicado na imprensa local e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de março de mil novecentos e sessenta e três. Eu, **Jacy Oneide Sá da Silva**, escrevente juramentada o datilografar.

(a) **Washington Costa Carvalho**, Juiz de Direito da 8ª Vara, no exercício acumulativo da 7ª Vara. (G. — Dia 1.11.63)

**COMARCA DA CAPITAL**  
A doutora **Lydia Dias Fernandes**, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido nos autos civis da Ação de Despejo em que são partes Autora: — **Maria de Jesus Figueiredo**, e réu, — **Georges S. Paschadilles**, que se processa perante este Juizo e Cartório do 3º Ofício, que atendendo ao que lhe foi requerido por **Maria de Jesus Figueiredo**, que afirmou estar o citando em lugar incerto e não sabido, e tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça confirmando tal fato, pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juizo, no lugar de costume, e, por cópia publicado no prazo máximo de trinta (30) dias, a contar desta data, uma vez no órgão oficial do Estado e pelo



menos duas vezes em jornal local. Cita Georges S. Paschadilles, grego, casado, comerciante, residente à Praça Justo Chermont, Vila Maria de Jesus, Casa n. 3, fazer-se representar na causa por advogado legalmente habilitado e contestar, aos dias subsequentes à petição inicial abaixo transcrita, alegando que lhe oferecer em defesa de seus direitos, sob pena de decorrido o prazo marcado se considerar perfeita a citação. Petição de fls. 2. A Suplicante é proprietária da casa n. 3, situada na Vila Maria de Jesus, à Praça Justo Chermont, n. 38, imóvel que se acha locado ao Sr. Georges S. Paschadilles, grego, casado, comerciante, mediante o aluguel mensal de Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) o qual, notificado nos termos do art. 15, inciso XII, da Lei n. 1.300 de 28 de dezembro de 1950, consoante autos anexos (doc. n. 2), não atendeu o prazo da lei razão pela qual cabe o despejo com base nos dispositivos de lei citados. 2.º Assim, para que se instaure a presente ação de despejo, requer-se aceitação do Suplicante, para responder aos termos da presente final, condecorada a desocupação do imóvel, em tudo observadas as formalidades legais. 3.º Requer-se, como meios de prova, o depoimento pessoal do réu, pena de confissão, depoimento de testemunhas a serem arroladas oportunamente e juntada de novos documentos. São os termos em que D. e A. dando-se à presente o valor de Cr\$ 93.000,00. Pede deferimento. Belém, 25 de julho de 1962. Pelo Ricci. Despacho de fls. 16. Cite-se de acordo com o pedido. Belém, 29-7-63. — (a) Lydia Dias Fernandes. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de outubro de 1963. Eu, Carlos Pinto Coimbra, Escrevente juramentado, datilografarei e conferi.

(a) Lydia Dias Fernandes, Juiz de Direito da 5.ª Vara da Comarca da Capital.

(T. 8323 — 1-11-63)

#### ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO CIVIL

##### Edital de Citação com o prazo de (40) dias

O doutor Ruy Buarque de Lima, Juiz de Direito da 7.ª Vara da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, etc. Faço saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por parte de dona Carolina Pereira Carvalho, lhe foi apresentada a petição do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara da Família, Carolina Pereira Carvalho, brasileira, solteira, maior, operária, domiciliada e residente nesta cidade à Avenida Marques de Herval n.º 77, pobre no sentido da lei e patrocinada pela Assistência Judiciária Civil (docs. n.ºs 1 e 2), na qualidade de mãe e representante legal dos menores impuberes. Carlos Alberto Pereira de Carvalho e José Carlos Pereira de Carvalho, vem perante V. Ex.ª, com fundamento no art. 362, inciso I, do Código Civil Brasileiro,

propondo contra os herdeiros de Pedro Macedo, ou quem justo interesse tenha na causa, a presente ação de investigação de paternidade, baseada nos motivos que passa a expor: — 1.º — Durante o espaço de oito anos a suplicante viveu maritalmente com Pedro Macedo, surgindo dessa união os seguintes filhos: Carlos Alberto Pereira de Carvalho, nascido a 30 de julho de 1957, e José Carlos Pereira de Carvalho, nascido a 25 de março de 1960 (docs. 3 e 4). 2.º — No período acima mencionado a suplicante e Pedro Macedo sempre viveram sob o mesmo teto, à Trav. 9 de Janeiro n.º 2.627, e posteriormente à Av. Marques de Herval n.º 77, onde também eram abrigados seus filhos sendo a subsistência do lar ilícito, mantida pelo mesmo Pedro Macedo. 3.º — A suplicante e Pedro Macedo, apesar de não serem casados, assim eram tidos pela sociedade, vizinhos e pessoas amigas, a quem aquele não escondia a qualidade de pai dos menores antes referidos. Além disso aos seus filhos dedicava-lhe todo o amor, carinho e desvelo, jamais se recusando a prestar-lhes toda espécie de assistência moral e material, graças ao que viviam todos na mais completa harmonia e alheios, digo, cheios de felicidades. 4.º — Era pública e notória a convivência de Pedro Macedo com a suplicante, como o tratamento de pai que o último dava aos seus filhos, rodeado dos quais veio a falecer, no dia 29 de setembro de 1962, à avenida Marques de Herval n.º 77 (doc. n.º 5) na casa que servia de residência a todos. 5.º — Ao tempo da concepção dos menores já citados a suplicante estava concubinando com Pedro Macedo, já falecido, permitindo a nossa lei civil a propositura da presente ação contra os herdeiros deste. Assim, em nome dos menores Carlos Alberto Pereira de Carvalho e José Carlos Pereira de Carvalho, a suplicante vem propor a presente ação de investigação de paternidade. Requerendo a V. Ex.ª, na forma do art. 177 do Código de Processo Civil, se digne de mandar citar por edital os herdeiros de Pedro Macedo, ou qualquer pessoa que justo interesse tenha na causa, para o fim de contestá-la no prazo legal, pena de revelia, acompanhá-la em todos os seus termos e incidentes, até final julgamento, citado por mandado ainda o representante do Ministério Público. Uma vez julgada procedente a presente ação, requer seja citado, digo, seja expedido mandado ao Oficial do 3.º Cartório de Registro Civil desta Capital, determinando que nos registros de nascimento daqueles menores, que tem os números 73.933 e 93.049, respectivamente, sejam feitas as necessárias averbações. Prosta-se pelas seguintes provas: depoimento pessoal dos herdeiros de Pedro Macedo, pena de confissão, inquirição de testemunhas, produção de novos documentos, e por todos os demais

meios de prova em direito admitidos. Dá-se à causa o valor de Cr\$ 100.000,00. Nestes termos. D. e A. P. deferimento. Belém, 15 de abril de 1963. (a) Ruy Nery Barauna. DESPACHO: — Cite-se por edital, com o prazo de 40 dias. Em 19-4-63. (a) Ruy Buarque de Lima. Em virtude do mesmo despacho foi expedido o presente edital pelo qual ficam citados os possíveis herdeiros de Pedro Macedo, para contestarem a ação e assisti-la em todos os seus termos até final sentença, sob pena de revelia. E para que se não alegue ignorância, será este publicado na imprensa local e no DIÁRIO OFICIAL, pelo prazo de 40 dias. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e três. Eu, Jacy Ontide Sá da Silva, escrevente juramentado o datilografarei.

(a) RUY BUARQUE DE LIMA — Juiz de Direito da 7.ª Vara desta Comarca. (G. — 1-11-63)

##### Citação com o prazo de 30 dias.

O doutor Washington Costa Carvalho, Juiz de Direito da 8.ª Vara no exercício acumulativo da 7.ª Vara, da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, etc.

Faço saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por parte de dona Consuelo Moreira Saavedra, me foi apresentada a petição do teor seguinte: — Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara da Família da Capital, Consuelo Moreira Saavedra, brasileira, solteira, doméstica, residente e domiciliada nesta capital, por sua A. J. infra assinada, expõe e requer a V. Ex.ª quanto segue: — 1 — Sua falecida mãe Domingas de Jesus Moreira, jovem ainda, foi servir como professora da cidade de Mazagão, ocasião em que conheceu o então padre secular da igreja do local — Antonio Saavedra, hespanhol, que por ela apaixonou-se, tendo deixado a batina e ido viver maritalmente em companhia da mãe da suplicante, no local Rio Casca, onde adquiriu uma propriedade. 2 — Que fruto dessa união foi o nascimento da suplicante, ocorrido em Mazagão, aos dois de julho de 1907. Que essa união entre a mãe da suplicante e o falecido Antonio Saavedra, durou até o falecimento daquela, ocorrido no local onde residiam, contando a suplicante doze anos de idade. 3 — Que com a morte da mãe da suplicante, Antonio Saavedra veio com a investigante residir no local Arumanduba, em terras pertencentes a José Julio, falecendo já em 1923, em Belém. Face ao exposto, propõe contra os possíveis herdeiros do falecido Antonio Saavedra, hespanhol, a presente ação de investigação de paternidade com fundamento no art. 363, inciso I do Código Civil, pelo que requer a V. Ex.ª que se digne mandar citá-los, por edital, para ver-se-lhes propor

e contestarem a presente ação, no prazo legal, pena de revelia, ficando desde logo intimados para todos os termos do processo até sentença final, em que será decretada a paternidade da investigante, para todos os efeitos jurídicos e patrimoniais. Protestando por todo o gênero de provas em direito permitidas, depoimento pessoal dos réus, pena de confissão, inclusive inquirição de testemunhas, dando à causa para efeitos fiscais o valor de Cr\$ 20.000,00. P. deferimento. Belém, 20 de fevereiro de 1963. (a) Elide De Tommazo. DESPACHO: Cite-se. Em 5-3-963 (a) W. Carvalho. Em virtude do mesmo despacho foi expedido o presente edital pelo qual ficam citados os possíveis herdeiros de Antonio Saavedra, para contesarem a ação e assisti-la em todos os seus termos até final sentença, sob pena de revelia. E para que se não alegue ignorância será este publicado na imprensa local e no DIÁRIO OFICIAL, pelo prazo de 30 dias. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de março de mil novecentos e sessenta e três. Eu, Jacy Ontide Sá da Silva, escrevente juramentado o datilografarei.

(a) WASHINGTON COSTA CARVALHO — Juiz de Direito da 8.ª Vara, no exercício acumulativo da 7.ª Vara. (G. — Dia 1-11-63)

#### PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: Gilberto Marques Cabeça e Risalva de Moraes, ele solt., nat. do Pará, contabilista, filho de Antonio Marques Cabeça e Filomena Pariz Cabeça, ela solt., nat. do Ceará, doméstica, filha de Sebastião Eufrazio de Moraes e Francisca Neco de Moraes, res. n/ cidade. Graciliano Barbosa e Maria do Carmo Oliveira, ele solt., nat. do Pará, militar, filho de Manoel Emídio Barbosa e Benedita Alves Furtado, ela solt., nat. do Pará, doméstica, filha de Maximiano de Oliveira e Maria José de Oliveira res. n/ cidade. Helio de Oliveira Pantoja e Ruth Ester Pimenta Arguelles, ele solt., nat. do Maranhão, comerciante, filho de Francisco de Oliveira Pantoja e Joana Loureiro Pantoja, ela solt., nat. do Pará, comerciária, filha de Irineu Arruda Arguelles e de Clara Pimenta Arguelles res. n/ cidade. Mario Pereira da Silva e Ilma Pinto Gemaque, ele solt., nat. do Pará, acadêmico de engenharia, filho de Antonio Freire da Silva e Raimunda Pereira da Silva, ela solt., nat. do Pará, premeiras do lar, filha de Armando Ruy Secco Gemaque e Aurea Lourdes Pinto Souza Gemaque res. n/ cidade. Apresentaram os documentos exigidos por lei em devidos termos e sabem de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado n/ cidade de Belém, aos 22 de outubro de 1963. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

— (a) Edith Puga Garcia.

(T. 8254 — 23 e 30-10-63)



### COMARCA DA CAPITAL Citação com o prazo de 30 dias

O doutor Rui Buarque de Lima, Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil.

Faz Saber aos que o presente edital virem ou dêle conhecimento tiverem expedido nos autos cíveis de Desquite Litigioso que **RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA** move contra sua esposa **ARABELA ARAUJO LACERDA SOUZA**, que se processa perante este Juízo e cartório do 3o. Ofício, que atendendo ao que lhe foi requerido por **RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA**, que afirmou estar o citado em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar do costume, e, por cópia, publicado no prazo máximo de trinta (30) dias, a contar desta data, uma vez no órgão oficial do Estado e pelo menos duas vezes em jornal local, cita **ARABELA ARAUJO LACERDA SOUZA**, brasileira, de prendas domésticas, para no prazo de trinta (30) dias, que correrá da data da primeira publicação do presente, fazer-se representar na causa por advogado legalmente habilitado e contestar nos dez (10) dias subsequentes, a petição inicial abaixo transcrita, alegando o que se oferecer, em defesa de seus direitos, sob pena de decorrido o prazo marcado, se considerará perfeita a citação e ter início o prazo para contestação, na forma da lei. — Petição de Fls. 2 — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara de Família da Comarca da Capital. — **RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA**, brasileiro, casado, ferroviário, residente e domiciliado na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, por intermédio de seu procurador, infra-assinado, brasileiro, casado, advogado, inscrito na ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, com escritório nesta cidade, à avenida Portugal, 323, Salas 201 e 206, vem com a devida vênua expôr e afinal requerer o seguinte: — I — O suplicante contraiu nupcias com **ARABELA ARAUJO LACERDA SOUZA**, brasileira, de prendas domésticas, com endereço atual incerto e não sabido no dia 6 de janeiro de 1951, possuindo, do aludido consorcio, os seguintes filhos: **JOSÉ ADMIR LACERDA DE SOUZA**, com 12 anos de idade; **RAIMUNDO LACERDA DE SOUZA**, com 10 anos de idade; **DILMA LACERDA DE SOUZA**, com 8 anos de idade; **DILMA** LACERDA DE SOUZA, atualmente em companhia do requerente. II — Sucede, entretanto, que, há mais de dois anos sua esposa abandonou o lar conjugal, passando a viver maritalmente com um indivíduo cuja identidade o suplicante ignora vindo a fixar residência nesta Capital. III — Dispõe o Artigo 317 do Código Civil Brasileiro, que "A ação de desquite só se pode fundar em algum dos seguintes motivos: IV — Abandono do lar conjugal (Voluntário), durante dois anos consecutivos). IV — O suplicante provará, no curso da presente ação por todos os meios ad-

mitidos em Direito, que essa hipótese se configurou, daí propôr a presente, nos precisos termos da legislação adjetiva civil, requerendo: 1º) A citação da ré, por edital, nos termos do artigo 177, n. I. do Código de Processo Civil em virtude de encontra-se a mesma em lugar incerto e não sabido. — 2º) Seja a ré condenada ao final, ficando os filhos do casal em poder de requerente com quem já se encontram, tudo com amparo no que dispõe sobre o assunto, o artigo 326 do Código Civil Brasileiro. Propondo-se a provar o alegado pelo depoimento da ré, pena de confissão, de testemunhas, cujo rol depositará em cartório em tempo hábil, e por todos os demais tipos de provas admitidos em direito, e dando a presente, para efeitos fiscais, o valor de ..... Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) pede e espera deferimento. Belém, 23 de setembro de 1963. Por procuração. João Rufino. Está devidamente selado. **DESPACHO DE FLS. — 2 — D. A.** Cite-se por edital pelo prazo de 30 dias para a audiência de conciliação que designo o dia 30 de outubro às 10,00 horas. Ficando em seguida citada para todos os termos da presente ação. Belém, 24/9/1963. (a) Rui Buarque de Lima. E para cheguê ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e três. Eu, Carlos Pinto Coimbra, escrevente juramentado, datilografei e conferi.

**Rui Buarque de Lima**  
Juiz de Direito da 7a. Vara Cível e Feitos da Família da Comarca da Capital.  
(T. 8148 - 26/9 1 e 30/10/63)

### PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — **Camilo Ventura Monteiro** e **Domerina Batista Monteiro**, ele solt., nat. do Pará, industrial, filho de **Camilo Lelis Monteiro** e **Maria Ventura Monteiro**, ela solt., nat. do Pará, doméstica; filha de **Manoel André Batista** e **Teodora Batista**, res. nesta cidade — **Milton de Sousa Marques** e **Miranil Gomes Monteiro**, ele solt., nat. do Pará, comerciante, filho de **Francisco Pereira Marques** e **Alzira de Souza Marques**, ela solt., nat. do Pará, doméstica, filha de **Brasilino Costa Monteiro** e **Teodora Gomes Monteiro**, res. nesta cidade — **Ronaldo Magalhães Costa Leite** e **Carmen Lobato Tunas**, ele solt., nat. do R. G. do Sul, comerciante, filho de **Oscar Costa Leite** e **Diva Magalhães Costa Leite**, ela solt., nat. do Pará, doméstica, filha de **Adolpho Tunas Maués** e **Raimunda Lobato Maués**, res. nesta cidade — **Alberto Luiz Araujo Pontes** e **Estelina dos Santos Melo**, ele solt., nat. do Pará, marítimo, filho de **Casemiro de Araujo Pontes** e **Argentina Soares Pontes**, ela solt., nat. do Pará, contabilista, fi-

lha de **Felipe Pantoja de func. federal**, filha de **Luiz Melo** e **Leonor dos Santos** | **Gomes Torres** e **Maria das**  
**Melo**, res. nesta cidade. **Dores Torres**, res. nesta ci-  
**Apresentaram os documentos** dade — **Manoel do Vale Alves**  
**exigidos por lei em devida** e **Maria da Consolação Ma-**  
**forma pelo que se alguém** chado **Dias**, ele solt., nat. do  
**souber de impedimentos, de-** Pará, comerciante, filha de  
**nuncie-os para fins de direi-** **João Vasconcelos Alves** e **Isa-**  
**to.** Dado e passado nesta ci-  
**dade de Belém, aos 24 de** bel do **Vale Alves**, ela solt.  
**outubro de 1963. E eu, Edith** nat. do **Pará**, doméstica, filha  
**Puga Garcia, escrevente ju-** de **Manoel da Costa Dias** e  
**ramentada, assino.** **Jandira Machado Dias**, res.  
**Edith Puga Garcia** nesta cidade — **Alberto José**  
(T. 8274 — 25-10 e 2-11-63) **Azzolini** e **Marilde Batista Ta-**  
**megão Lopes**, ele solt., nat.  
do **Pará**, eng. civil, filho de  
**Helo Azzolini** e **Allete Costa**  
**Santos Porto Azzolini**, ela  
**solt., nat. do Pará**, doméstica,  
**filha de Hildemar Tamegão**  
**Lopes** e **Marieta Batista Ta-**  
**megão Lopes**, res. nesta cida-  
de. **Apresentaram os docu-**  
**mentos exigidos por lei em**  
**devida forma, se alguém**  
**souber de impedimentos, de-**  
**nuncie-os para fins de direito.**  
**Dado e passado nesta cidade**  
**de Belém, do Pará, aos 24 de**  
**outubro de 1963. E eu, Edith**  
**Puga Garcia, escrevente jura-**  
**mentada, assino.**  
**Edith Puga Garcia**  
(T. 8275 — 25-10 e 2-11-63)

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — **Octávio Pericles de Castro Miranda** e **Juçara Maria de Melo**, ele solt., nat. do Pará, advogado, filho de **Oscar Pereira de Miranda** e **Icilia de Castro de Miranda**, ela solt., nat. do Pará, estudante, filha de **José Martins de Melo** e **Maria Angela do Amaral e Melo**, res. nesta cidade — **Manoel Lopes da Cruz Junior** e **Jovelina Gomes Torres**, ele solt., nat. de Portugal, filho de **Manoel Lopes da Cruz** e **Rosária de Jesus**, ela solt., nat. do Pará,

### (Conclusão)

ção do ato de abertura (Decreto-lei n. 9.371, de 17 de junho de 1946, art. 2o. alínea b).

Tudo isso foi observado.

O crédito especial servirá para a execução do contrato a ser assinado entre o Governo do Estado e a Congregação das Filhas de Santana.

Ao Tribunal, que fez uma instrução completa, o que está claramente demonstrado, é atribuído o prazo único de vinte (20) dias para instrução, parecer e julgamento, a contar da prenotação do expediente no Protocolo, segundo o aludido decreto-lei, parágrafo 2o. do artigo 2o. Consumiu a instrução dez (10) dias, isto é, de 2 de janeiro em te foi prenotado no Protocolo, curso (1963), quando o expediente até o dia 11, data em que os autos retornaram do Ministério Público. No Tribunal, o processo ficou um (1) dia, para o preparo dos autos, e naquele Ministério, 9 dias, para lavratura do parecer. Restam, por conseguinte, 10.

Fui designado Relator, com o prazo ainda restante, para suscitar a decisão do Plenário, a partir da distribuição, no mesmo dia 11. Mas a distribuição, ante o que dispõe o art. 27 do Regulamento Interno, só tomou no dia 15. Contudo, promovo o julgamento dentro do prazo legal de vinte (20) dias, pois este só terminaria a 21, e setenta e duas (72) horas após a distribuição. Hoje é dia 18.

Devo esclarecer, também, que o CRÉDITO ESPECIAL foi votado e aberto no exercício financeiro de 1962. Mas a sua duração prevalece por dois (2) exercícios, de acordo com o que dispõe o citado decreto-lei n. 9.371, art. 1o., alínea a). E assim é porque, tratando-se de direito financeiro, esse decreto-lei federal se sobrepõe ao Código de Contabilidade do Estado do Pará. Não tendo a lei n. 2.498 determinado a du-

ração do CRÉDITO ESPECIAL, prevalecerá este por dois (2) exercícios.

Tudo que aí está, minuciosamente exposto, e a realidade do que se contém nos autos.

Dou por encerrado o Relatório. Antes, porém, de proferir o meu voto, o nobre dr. Procurador transmitirá aos senhores Ministros o seu parecer.

### VOTO

Não é possível separar o Relatório deste voto, porque um completa o outro. As minúcias ali relacionadas constituem as razões da minha decisão. É certo que houve um Convênio prévio celebrado a 5 de janeiro de 1961, como atestado a própria lei n. 2.498, sem registro nesta Egrégia Corte. Mais certo, ainda, entretanto, é que o CRÉDITO ESPECIAL em julgamento servirá para a execução do contrato a ser assinado entre o Governo do Estado e a Congregação das Filhas de Santana. E como este dito Convênio, absorvendo-o, com contrato se fundamentará no aludido Convênio, a obrigação de julgamento o registro nesta Egrégia Corte, resta-me, apenas, assim concluir o meu pronunciamento: CONCEDO o registro da lei n. 2.498, de 19 de janeiro de 1962, que autorizou a abertura do referido crédito especial, e o do decreto Executivo n. 4.115, de 27 de dezembro do mesmo ano, que o abriu.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana: — "Concedo-o".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: — "Concedo-o".

**José Maria de V. Machado**  
Ministro Presidente  
**Elmiro Gonçalves Nogueira**  
Relator

**Lindolfo Marques de Mesquita**  
**Sebastião Santos de Santana**  
Fui presente:

**Laurenço do Vale Paiva**





ESTADOS

BRASIL

# Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

ANO X

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 1 DE NOVEMBRO DE 1963

NUM. 1.636

ACÓRDÃO N. 4.736  
Processo n. 9.554Requerente — A Secretaria de Estado de Finanças.  
Relator — Ministro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Secretaria de Estado de Finanças remeteu a exame e julgamento deste Tribunal a prestação de contas do Colégio Nossa Senhora das Graças, de Mocajuba, de auxílio de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), recebido do Estado no exercício financeiro de 1961 (mil novecentos e sessenta e um), de acordo com a Tabela n. 39 — Fundo Estadual do Serviço Social, da Lei Orçamentária daquele exercício — tudo como dos autos consta,

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a presente prestação de contas e autorizar a Presidência a expedir o competente alvará de quitação a favor do Colégio Nossa Senhora das Graças, de Mocajuba, na pessoa da Exma. Irmã Maria Amélia Sá, Diretora, no exercício de 1961 (mil novecentos e sessenta e um) e relativamente à importância de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros).

Belém, 18 de janeiro de 1963.  
(aa.) Dr. José Maria de Vasconcelos Machado, Ministro Presidente. — Sebastião Santos de Santana, Relator. — Lindolfo Marques de Mesquita. — Elmiro Gonçalves Nogueira.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do sr. Ministro Sebastião Santos de Santana, Relator:

RELATÓRIO — Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Colégio Nossa Senhora das Graças, do auxílio de Cr\$ 30.000,00, concedido pelo Governo do Estado no exercício financeiro de 1961.

A despesa correu a conta da vertente Secretaria de Estado do Interior e Justiça, consignação Fundo Estadual do Serviço Social, Tabela n. 39, subconsignação Despesas Diversas, Item Colégio N. S. das Graças, de Mo-

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

cajuba, constante da Lei n. 2080, de 30-11-60, Lei de Meios para 1961, cuja dotação orçamentária é de Cr\$ 30.000,00.

Processo com instrução regular, visto que a documentação apresentada (fls. 7 e 8) encontra-se em perfeitas condições.

Os órgãos técnicos desta Corte foram unânimes em proclamar a legitimidade e legalidade do quantum recebido e dispensado.  
A Auditoria encarregada da instrução do feito, Dra. Eva Pinheiro, apresenta relatório final às fls. 20.

O Dr. Sub-Procurador, em seu parecer às fls. 18, pelo julgamento.

Aprovo as contas, devendo a preclara Presidência desta Corte expedir o competente Alvará de Quitação em favor da Irmã Maria Amélia Sá, Diretora do referido educandário, no valor de Cr\$ 30.000,00.

Voto do sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira:

"Tendo o Exmo. Sr. Ministro Relator, que esteve em contacto direto com os autos, reconhecido a exatidão das contas e proclamado a legitimidade e legalidade dos comprovantes, aceito a aprovação por ele indicada".

Voto do sr. Ministro Presidente:

"Aprovo as contas".

José Maria de Vasconcelos Machado

Ministro Presidente

Sebastião Santos de Santana

Relator

Lindolfo Marques de Mesquita

Elmiro Gonçalves Nogueira

Fui presente:

Lourenço do Vale Paiva  
Procurador

ACÓRDÃO N. 4.737

Processo n. 9.763

Requerente — O Sr. José Nogueira Sobrinho, diretor geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o senhor Diretor Geral do De-

partamento do Serviço Público remeteu a registro neste Tribunal, com o ofício n. 967, de 27-12-62, a transferência da importância de Cr\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros), na verba Secretaria de Estado de Segurança Pública, consignação Gabinete do Secretário, subconsignação Material Permanente, Item Móveis e Utensílios e Máquinas de Escrever e Calcular, para a consignação Instituições Sócio-Penais, subconsignação Material de Consumo — item Material de Limpeza e Higiene, de acordo com o Decreto n. 4.091 de 10-12-62, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 15-12-62 — tudo como dos autos consta.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, deferir o registro solicitado.

Belém, 18 de janeiro de 1963.  
(aa.) Dr. José Maria de Vasconcelos Machado, Ministro Presidente. — Sebastião Santos de Santana, Relator. — Lindolfo Marques de Mesquita. — Elmiro Gonçalves Nogueira.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do sr. Ministro Sebastião Santos de Santana, Relator:

RELATÓRIO — Pelo ofício n. 967, de 27 de dezembro de 1962, o sr. José Nogueira Sobrinho, diretor geral do Departamento do Serviço Público remete, para registro nesta Corte de Contas, a transferência, na verba Secretaria de Estado de Segurança Pública, consignação Gabinete do Secretário, subconsignação Material Permanente, Item Móveis e Utensílios e Máquinas de Escrever e Calcular, para a consignação Instituições Sócio Penais, subconsignação Material de Consumo, item Material de Limpeza e Higiene da importância de Cr\$ 70.000,00 (Decreto n. 4091 de 10-12-62 — D. O. de 15-12-62).

O Decreto em referência encontra-se publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 19.962 de 15-12-62, estando revestido das formalidades legais.

A Presidência, dando início à

instrução do feito, presta esclarecimentos às fls. 5 e 6.

Os órgãos técnicos deste Tribunal, em pronunciamentos de fls. nada opõe, visto haver saldo suficiente para a transferência solicitada.

O Doutor Procurador, em seu parecer é pelo registro.

É o relatório".

VOTO

"Ante o acima exposto, concedo o registro".

Voto do sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira:

"Com apoio no que expôs o Exmo. Sr. Ministro Relator, concedo o registro".

Voto do sr. Ministro Presidente:

"Concedo-o".

José Maria de Vasconcelos Machado

Ministro Presidente

Sebastião Santos de Santana

Relator

Lindolfo Marques de Mesquita

Elmiro Gonçalves Nogueira

Fui presente:

Lourenço do Vale Paiva  
Procurador

ACÓRDÃO N. 4.738

Processo n. 9.744

Requerente — O sr. José Nogueira Sobrinho, diretor geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o senhor Diretor Geral do Departamento do Serviço Público remeteu a registro neste Tribunal, com o ofício n. 955, de 12-12-62, a transferência, da importância de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), na verba Secretaria de Estado de Saúde Pública, consignação Posto de Higiene do Jurunas, subconsignação Material de Consumo, do item Material de Farmácia para o item Combustível e Lubrificantes da consignação Colônia de Marituba, consoante Decreto n. 4.077 de 7-12-62, publicada no DIÁRIO OFICIAL de 11-12-62 — tudo como dos autos consta,

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará,

de Contas do Estado do Pará,

de Contas do Estado do Pará,

de Contas do Estado do Pará,

de Contas do Estado do Pará,

de Contas do Estado do Pará,

de Contas do Estado do Pará,

de Contas do Estado do Pará,

de Contas do Estado do Pará,

de Contas do Estado do Pará,



unanimemente, deferir o registro solicitado.

Belém, 13 de janeiro de 1963.  
(aa.) Dr. José Maria de Vasconcelos Machado, Ministro Presidente. — Sebastião Santos de Santana, Relator. — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador

Voto do sr. Ministro Sebastião Santos de Santana, Relator:

RELATORIO — "Pelo ofício n. 956, de 18-12-62, o sr. José Nogueira Sobrinho, diretor geral do Departamento do Serviço Público, remete, para registro neste Tribunal, a transferência na verba Secretaria de Estado de Saúde Pública, consignação Posto de Higiene do Juruas, subconsignação Material de Consumo, de item Material de Farmácia para o item Combustível e Lubrificantes, da consignação Colônia de Marituba, da mesma subconsignação, da importância de Cr\$ 300.000,00 (decreto n. 4077, de 1-12-62 — D. O. de 11-12-62).

O Decreto acima referido encontra-se publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 19.979, de 11-12-62, estando revestido das formalidades legais.

A Presidência desta Corte em despacho saneador de fls. 4 e 5, apresenta considerações.

Os órgãos técnicos deste Tribunal, em pronunciamento às fls. 7 e 8, nada opõem.

O Dr. Procurador em seu parecer, depois de observar o processo, é pelo registro.

É o relatório.

#### VOTO

"Concedo o registro solicitado".

Voto do sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira:

"Com apoio no que expõe o Exmo. Sr. Ministro Relator, concedo o registro".

Voto do sr. Ministro Presidente:

"Concedo-o".

José Maria de Vasconcelos Machado

Ministro Presidente

Sebastião Santos de Santana

Relator

Lindolfo Marques de Mesquita

Elmiro Gonçalves Nogueira

Fui presente:

Lourenço do Vale Paiva

Procurador

ACÓRDÃO N. 4.739

Processo n. 9.773

EMENTA — Abertura de crédito especial, mediante autorização legislativa — Lei sancionada pelo Chefe do Poder Executivo — Decreto complementar — Restabelecimento do Internato gratuito anexo ao Colégio Gentil Bittencourt — Convênio sem registro nesta Egrégia Corte — Requisitos legais — Instrução completa — Prazo único para instrução, parecer e julgamento.

Requerente — Sr. José Nogueira Sobrinho, diretor geral do De-

partamento do Serviço Público. Relator — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. José Nogueira Sobrinho, diretor geral do Departamento do Serviço Público, enviou a esta Egrégia Corte, para julgamento e registro, nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei Orgânica do Tribunal, a Lei n. 2.498, de 19 de janeiro de 1962, estatuida pela Assembléia Legislativa, após o pronunciamento das Comissões regimentais e a aprovação, em Plenário, do respectivo projeto; sancionada pelo Chefe do Poder Executivo; referendado pelos titulares das Secretarias de Educação e Cultura e de Finanças; publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 19.776, de 27 de janeiro de 1962, e republicada, para sanar incorreções, no DIÁRIO OFICIAL n. 10.981, de 14 de dezembro. — lei essa que autorizou o Poder Executivo a abrir o crédito especial de vinte e três milhões quinhentos e cinquenta e um mil cruzeiros (Cr\$ 23.551.000,00), assim distribuído: Material Permanente — Cr\$ 370.000,00; Material de Consumo — Cr\$ 19.010.000,00; Despesas Diversas — Cr\$ 475.000,00 e Pessoal Variável — Cr\$ 3.696.000,00, destinado às despesas com o restabelecimento do Internato gratuito, para menores órfãs, anexo ao Colégio Gentil Bittencourt, mediante contrato a ser assinado entre o Governo do Estado e a Congregação das Filhas de Santana, com as especificações previstas no texto da lei e no Convênio firmado a 5 de janeiro de 1961, sem registro nesta Egrégia Corte, e o decreto n. 4.115, de 27 de dezembro de 1962, expedido pelo Governador do Estado, referendado pelos titulares das Secretarias de Educação e Cultura e de Finanças e publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 19.989, de 28, — decreto esse que abriu o mencionado crédito especial; tendo sido feita a remessa do expediente com o ofício n. 975-62, de 31 de dezembro de 1962, somente entregue a 2 de janeiro em curso (1963), quando foi protocolado às fls. 301 do Livro n. 2, sob o número de ordem 1:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, ante o que foi exposto pelo Relator do processo, conceder o registro da Lei n. 2.498, de 19 de janeiro de 1962, que autorizou a abertura do referido crédito especial, e o do decreto Executivo n. 4.115, de 27 de dezembro do mesmo ano, que o abriu.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 18 de janeiro de 1963.  
(aa.) José Maria de Vasconcelos Machado, Ministro Presidente. — Elmiro Gonçalves Nogueira,

Relator. — Lindolfo Marques de Mesquita. — Sebastião Santos de Santana.

Fui presente: — Lourenço do Valle Paiva, Procurador.

Voto do exmo. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator:

RELATORIO — Foi aberto, mediante autorização legislativa o decreto complementar, o crédito especial de vinte e três milhões quinhentos e cinquenta e um mil cruzeiros (Cr\$ 23.551.000,00), destinado às despesas com o restabelecimento do Internato gratuito, para menores órfãs, anexo ao Colégio Gentil Bittencourt.

A entrega do expediente nesta Egrégia Corte, para julgamento e registro, nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei Orgânica do Tribunal, se fez, através do sr. José Nogueira Sobrinho, diretor geral do Departamento do Serviço Público, com o ofício n. 975-62, de 31 de dezembro de 1962, somente entregue a 2 de janeiro em curso (1963), quando foi protocolado, às fls. 301 do livro n. 2, sob o número de ordem 1.

Convertou-se o expediente neste processo.

A lei n. 2.498, de 19 de janeiro de 1962, que autorizou a abertura do referido crédito especial, foi estatuida pela Assembléia Legislativa, após o pronunciamento das Comissões regimentais e a aprovação, em Plenário, do respectivo projeto; sancionada pelo Chefe do Poder Executivo; referendado pelos titulares das Secretarias de Educação e Cultura e de Finanças e de Educação e Cultura; publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 19.776, de 27 de janeiro de 1962, e republicada, para sanar incorreções, no DIÁRIO OFICIAL n. 19.981, de 14 de dezembro. Em síntese, essa lei condensa o seguinte: a) — Autorização para o Poder Executivo, assinar contrato com a Congregação das Filhas de Santana, objetivando o restabelecer a manutenção do Internato gratuito, para menores órfãs, anexo ao Colégio Gentil Bittencourt; b) — Obrigação das religiosas administrarem o ensino das educandas, inclusive prendas domésticas, cabendo, porém, ao Governo a indicação das beneficiárias, em número que não ultrapassará de duzentos (200); c) — As vagas serão preenchidas d) — Caberá às professoras norueguesas, em número que não ultrapassará de duzentos (200); e) — O Governo fornecerá às religiosas, assim como às educandas internas, vestuário, alimentação, material escolar e tudo quanto se fizer necessário à manutenção regular do Internato; f) — Faz parte integrante da lei o Convênio firmado entre o Governo do Estado e a Congregação das Filhas de Santana, no dia 5 de janeiro de 1961; g) — Serão atendidos pelo Governo a remuneração, mensal, à título de gratificação "pró-labore", de vinte (20) auxiliares e o pagamento dos serviços das religiosas, também em número de vinte (20), à base do

salário mínimo regional.

Por força dessa lei, o Poder Executivo ficou autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 23.551.000,00, assim distribuído:

Material Permanente	
Móveis e utensílios ..	150.000,00
Copa e cozinha .....	120.000,00
Para aquisição de um fogão .....	100.000,00
Material de Consumo	
Material de expediente	120.000,00
Material de limpeza e higiene ..	120.000,00
Vestuário e calçado ..	900.000,00
Roupas de cama ....	150.000,00
Material didático ....	80.000,00
Farmácia e Material	
Dentário ..	150.000,00
Outros artigos .....	80.000,00
Alimentação .....	17.280.000,00
Combustível para cozinha ..	130.000,00
Despesas Diversas	
Pronto pagamento ...	75.000,00
Conservação do prédio ..	400.000,00
Pessoal Variável	
Para remuneração de vinte (20) religiosas e vinte (20) empregados, à base do salário mínimo regional ..	3.696.000,00
<b>Total .....</b>	<b>Cr\$ 23.551.000,00</b>

O decreto n. 4.115, de 27 de dezembro de 1962, que abriu o mencionado crédito especial, foi expedido pelo Governador do Estado, referendado pelos titulares das Secretarias de Educação e Cultura e de Finanças e publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 19.989, de 28.

A lei n. 2.498 não indicou, expressamente, de acordo com o § 3.º, art. 31, da Carta Magna Paraense, os recursos destinados à cobertura do encargo, mas a sanção governamental, segundo a jurisprudência desta Corte, supriu a omissão, pois o reconhecimento dos recursos necessários se tornou evidente. Além disso, o decreto Executivo incluiu no seu texto a indicação.

O Governador do Estado vetou parcialmente a lei, ao sancioná-la; mas o veto serviu apenas para estender a todos os municípios o direito ao preenchimento das vagas, pois esse direito ficara restrito aos municípios existentes.

Faz parte integrante da lei o Convênio assinado entre o Governo do Estado e a Congregação das Filhas de Santana, a 5 de janeiro de 1961. Esse Convênio está sem registro nesta Egrégia Corte.

Os requisitos legais para a validade de um crédito especial, consistem no seguinte: I — Autorização legislativa (Emenda Constitucional n. 6, de 14 de julho de 1952, art. 33); II — Indicação de recursos para a cobertura dos encargos (Constituição Estadual, § 3.º do art. 31; III — Remessa do expediente ao Tribunal de Contas, para julgamento e registro, no prazo máximo de sessenta (60) dias, após a publica-

(Cont. na 4a. pag. da Justiça)